

DIREITO, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO NA AMAZÔNIA II



ORGANIZADOR

ALCIAN PEREIRA DE SOUZA

AUTORES

ALBEFREDO MELO DE SOUZA JÚNIOR

MÁRCIA CRISTINA NERY DA FONSECA ROCHA MEDINA

TÚLIO MACEDO ROSA E SILVA

VÂNIA MARQUES MARINHO

Íkono.
PUBLICAÇÕES

Íkono Publicações

Alameda Albânia, 50 – Ponta Negra

CEP: 69.037-063 - Manaus-AM

Telefone: (92) 98174-7379

E-mail: contato@ikono.pro.br

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)

D599 Direito, tecnologia e inovação na Amazônia II [livro eletrônico] /
Organizador Alcian Pereira de Souza... [et al.]. — Manaus, AM:
Íkono Publicações, 2025.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

ISBN 978-65-5278-307-3

DOI 10.70271/250717.1048

1. Direito — Amazônia — Inovações tecnológicas. 2. Tecnologia
— Aspectos jurídicos. 3. Acesso à justiça — Brasil. I. Souza, Alcian
Pereira de. II. Souza Júnior, Albefredo Melo de. III. Medina, Márcia
Cristina Nery da Fonseca. IV. Silva, Túlio Macedo Rosa e. V.
Marinho, Vânia Marques.

CDD 343.809811

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422

DIREITO, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO NA AMAZÔNIA II



ORGANIZADOR

ALCIAN PEREIRA DE SOUZA

AUTORES

ALBEFREDO MELO DE SOUZA JÚNIOR

MÁRCIA CRISTINA NERY DA FONSECA ROCHA MEDINA

TÚLIO MACEDO ROSA E SILVA

VÂNIA MARQUES MARINHO

Íkono.
PUBLICAÇÕES

1.ª Edição - Copyright© 2025 dos autores
Direitos de Edição Reservados à **Íkono Publicações**.

www.ikono.pro.br | contato@ikono.pro.br

O conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade do(s) seu(s) respectivo(s) autor(es). As normas ortográficas, questões gramaticais, sistema de citações e referencial bibliográfico são prerrogativas de cada autor(es).

Editor-Chefe: **Franklin Carioca Cruz**
Revisão: **Danielle Costa de Souza Simas**
Capa e Projeto Gráfico: **Marcelo Maciel dos Reis**

Conselho Editorial

Presidente

Sheila Maria Carioca Cruz, MsC
Sec. de Educação do Amazonas (SEDUC), Manaus/AM

Membros

Alessandro Bezerra de Souza, PhD
Universidade do Estado do Amazonas (UEA), Manaus/AM

Arlindo Corrêa de Almeida, PhD
Universidade do Estado do Amazonas (UEA), Manaus/AM

Danielle Costa de Souza Simas, MsC
Universidade do Estado do Amazonas (UEA), Manaus/AM

Guilherme Henrich Benek Vieira, PhD
Universidade Nilton Lins, Manaus/AM

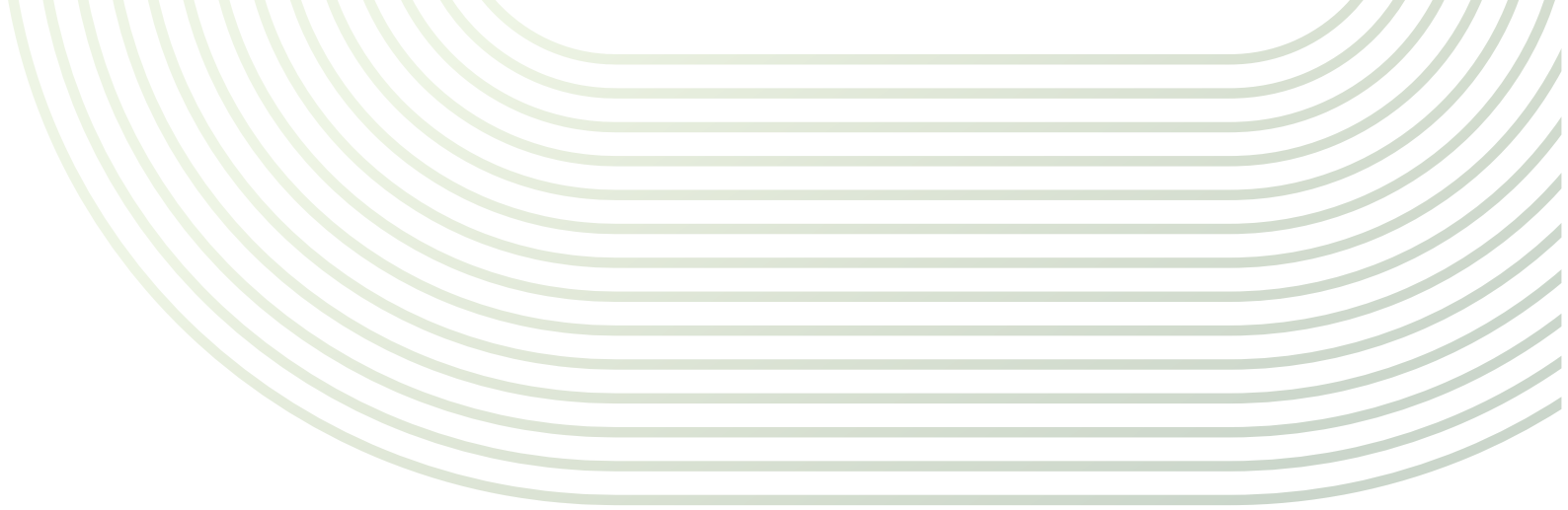
Katy Any Lopes dos Santos, MsC
Universidade do Estado do Amazonas (UEA), Manaus/AM

Neuton Alves de Lima, PhD
Universidade do Estado do Amazonas (UEA), Manaus/AM

Raísa Albuquerque da Silva, MsC
Universidade do Estado do Amazonas (UEA), Manaus/AM

Renata Alanis Abrahão, MsC
Universidade do Estado do Amazonas (UEA), Manaus/AM

Rochelle Monteiro Brito, MsC
Universidade do Estado do Amazonas (UEA), Manaus/AM



Sumário

1 VISUAL LAW COMO FERRAMENTA PARA LINGUAGEM SIMPLES E ACESSO À JUSTIÇA – **06**
Autor: **Alcian Pereira de Souza**

2 BLOCKCHAIN E POSSÍVEIS APLICAÇÕES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – **23**
Autor: **Albefredo Melo de Souza Júnior**

3 AUTOMAÇÃO, TRABALHO DECENTE E A AGENDA 2030 DA ONU, UMA LEITURA CRÍTICA
SOBRE O PARADOXO ENTRE IDEAL E REALIDADE NO BRASIL CONTEMPORÂNEO – **38**
Autora: **Márcia Cristina Nery da Fonseca Rocha Medina**

4 ECONOMIA DE PLATAFORMA E AS RELAÇÕES DE TRABALHO: TENDÊNCIAS, NATUREZA
JURÍDICA E DESAFIOS – **56**
Autor: **Túlio Macedo Rosa e Silva**

5 PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL REALIDADES E
PERSPECTIVAS – **74**
Autora: **Vânia Marques Marinho**



VISUAL LAW COMO FERRAMENTA PARA LINGUAGEM SIMPLES E ACESSO À JUSTIÇA

Alcian Pereira de Souza

Professor Adjunto da Universidade do Estado do Amazonas. Doutor em
Administração pela FEA/USP.

RESUMO

O presente estudo analisa o Visual Law como instrumento de promoção da linguagem simples e da razoável duração do processo no âmbito jurídico brasileiro. Parte-se da constatação de que o uso tradicional do “juridiquês”, caracterizado por vocabulário técnico, construções complexas e linguagem excludente, compromete a compreensão dos atos processuais, prejudica a efetividade do contraditório e limita o acesso à justiça, sobretudo para cidadãos não familiarizados com o Direito. Nesse contexto, a linguagem simples emerge como resposta ética e democrática, sendo recomendada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por meio da Recomendação n.º 144/2023 e do Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples. O Visual Law, inserido na lógica do Legal Design, agrega à comunicação jurídica elementos visuais como fluxogramas, infográficos, ícones e vídeos, facilitando a assimilação das informações jurídicas e promovendo maior inclusão, clareza e eficiência na tramitação processual. O estudo destaca experiências de tribunais como o TJMT, TJSP e TJPI, que vêm incorporando recursos visuais e estratégias inclusivas. A adoção dessas ferramentas contribui não apenas para a humanização do discurso jurídico, mas também para a transparência, a redução de retrabalho, o fortalecimento da cidadania e o cumprimento do princípio constitucional da razoável duração do processo. Assim, conclui-se, em apertada síntese que o Visual Law representa não apenas uma inovação estética, mas uma estratégia comunicacional e normativa voltada à democratização do acesso à justiça, alinhada aos valores fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Visual Law. Linguagem Simples. Acesso à Justiça. Design Jurídico. Eficiência Processual.

1. INTRODUÇÃO

A linguagem jurídica tradicional, amplamente utilizada nos meios forenses, caracteriza-se por seu estilo hermético, repleto de construções complexas, vocabulário técnico e expressões arcaicas que dificultam a compreensão por parte do cidadão comum. Esse modelo comunicacional, herdado de uma tradição formalista e elitista, cria barreiras à participação efetiva dos sujeitos no processo judicial, comprometendo princípios fundamentais como a publicidade dos atos, a defesa ampla e a isonomia no tratamento das partes. Tal estrutura discursiva não apenas distancia o jurisdicionado do conteúdo das decisões que lhe dizem respeito, como também fragiliza a transparência e a legitimidade das instituições judiciais, ao tornar opaca a linguagem que deveria ser instrumento de inclusão e cidadania.

Neste cenário, surgem alternativas que visam ressignificar a comunicação jurídica, tornando-a mais empática, objetiva e funcional. O Visual Law, enquanto metodologia que associa elementos gráficos à linguagem textual, desponta como recurso inovador para remodelar a forma como o Direito se expressa e se comunica. Ao inserir recursos visuais nos documentos processuais, como fluxos, quadros, pictogramas e mapas conceituais, essa abordagem contribui para a melhor apreensão das informações, promovendo uma interlocução mais clara entre o Judiciário e os diversos atores envolvidos na relação processual. Sua aplicação encontra respaldo em iniciativas institucionais que buscam a simplificação do discurso jurídico e a modernização dos canais de interação com a sociedade.

O presente estudo parte da seguinte indagação: de que modo o Visual Law pode colaborar para a construção de uma linguagem mais compreensível e para a efetivação do princípio da duração razoável do processo? Busca-se, com isso, compreender os impactos dessa técnica sobre a dinâmica processual e a qualidade da comunicação judicial, especialmente no que tange à clareza dos atos e à eliminação de obstáculos que comprometem o exercício pleno de direitos.

Tem-se como objetivo geral analisar o potencial do Visual Law como mecanismo de transformação da linguagem forense, contribuindo para a ampliação da acessibilidade aos conteúdos judiciais. Como desdobramentos desse objetivo central, pretende-se: examinar os efeitos da linguagem tradicional sobre a efetividade do sistema de justiça; apresentar os fundamentos metodológicos do Visual Law e sua inserção no contexto jurídico brasileiro; e investigar práticas institucionais que incorporam tais elementos na estrutura documental dos tribunais.

A escolha do tema se justifica diante da crescente demanda por racionalização e funcionalidade na comunicação pública, sobretudo no ambiente judicial, marcado por elevada litigiosidade e complexidade informacional. Diante das exigências impostas por uma sociedade plural e digitalizada, torna-se imperativo adotar recursos que favoreçam a compreensão dos conteúdos jurídicos por públicos diversos. O Visual Law, ao promover uma estética comunicacional voltada ao destinatário final, permite não apenas otimizar a transmissão da informação jurídica, como também estreitar o vínculo entre o Poder Judiciário e a coletividade, valorizando a transparência e a confiança institucional.

Para alcançar tais objetivos, o desenvolvimento deste trabalho organiza-se em três seções interligadas. A primeira aborda as limitações da linguagem forense tradicional e seus efeitos excludentes. A segunda apresenta os conceitos estruturantes do Visual Law, situando-o em sua origem e no campo interdisciplinar do design aplicado ao Direito. A terceira discute os reflexos dessa abordagem sobre a duração e a qualidade dos processos, ressaltando sua relevância para a efetividade do sistema de justiça e para o fortalecimento da cidadania, traz ainda algumas experiências concretas no âmbito judicial brasileiro, a partir da análise de casos e documentos produzidos por tribunais que aderiram a práticas visuais.

2. LINGUAGEM JURÍDICA TRADICIONAL E OS DESAFIOS À EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

A linguagem jurídica brasileira tradicional caracteriza-se pelo uso frequente de termos latinos, construções rebuscadas e vocabulário excessivamente técnico, o chamado “juridiquês”. Nas palavras de Giacomini (2021, p.1) a linguagem jurídica tradicional mostra-se incompatível com as demandas da sociedade atual, especialmente diante da ampliação do acesso à justiça e do avanço dos meios de comunicação. Ele argumenta que a escrita excessivamente formal, repleta de jargões técnicos e burocráticos, contribui para o distanciamento do cidadão em relação ao debate jurídico e compromete a compreensão das decisões judiciais. Tal cenário, segundo o autor, prejudica o pleno exercício da cidadania, razão pela qual o uso de uma linguagem simples, clara e acessível deve ser compreendido como um dever ético de juízes e demais operadores do Direito.

Batista *et al* (2024) observam que o uso excessivo de uma linguagem jurídica rebuscada, com expressões arcaicas, construções indiretas, prazos longos e adjetivação exagerada em peças processuais e decisões judiciais, compromete não

apenas a clareza da comunicação, mas também a própria eficácia do sistema de justiça. Os autores argumentam que essa busca por erudição dificulta a compreensão dos fatos e argumentos por parte dos envolvidos, distanciando o Judiciário dos cidadãos. Tal prática, segundo eles, compromete o acesso à justiça, contribui para a lentidão processual e pode, inclusive, afetar negativamente os desfechos judiciais.

Vê-se, portanto, uma tensão central no sistema jurídico contemporâneo: o conflito entre a tradição da linguagem técnica e o imperativo democrático de tornar o Direito compreensível e acessível a todos. O rebuscamento linguístico e as construções complexas dificultam a compreensão dos textos jurídicos, sendo tal prática não apenas um vício de estilo, mas um obstáculo estrutural ao acesso à justiça.

Essa linguagem excludente não é apenas uma questão de forma, ela é de conteúdo na medida em que delimita quem pode participar efetivamente do processo judicial. Se o cidadão comum não compreende o que está sendo decidido, tampouco consegue exercer plenamente seus direitos, fiscalizar o Judiciário ou se defender adequadamente. Assim, a linguagem jurídica deixa de cumprir sua função comunicativa e passa a reforçar desigualdades, criando uma espécie de “cidadania condicionada ao domínio do jargão”.

É preciso considerar que a clareza e a simplicidade do discurso jurídico não são concessões à ignorância ou à informalidade, mas expressões de respeito ao princípio republicano e ao Estado Democrático de Direito. A linguagem do Direito deve ser técnica, sim, quando necessário, mas jamais inacessível. Como defendem Giacomini (2019) e Batista et al. (2024), a adoção de uma linguagem clara e direta é um dever ético e institucional dos operadores jurídicos, pois possibilita o verdadeiro diálogo entre o Judiciário e a sociedade.

Silva (2020) observa que o uso reiterado de uma linguagem jurídica técnica e excessivamente rebuscada constitui um dos principais obstáculos ao efetivo acesso à justiça. A autora demonstra que esse modo de expressão, ao invés de facilitar a compreensão e o exercício de direitos, atua como um instrumento de exclusão, pois afasta o cidadão comum da possibilidade de participação consciente nos processos judiciais. Ao dificultar a decodificação das informações processuais, a linguagem jurídica tradicional fere diretamente os princípios constitucionais da publicidade, do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, incisos LX e LV da Constituição Federal de 1988.

Ainda segundo Silva (2020), a intensificação do tecnicismo jurídico tem produzido um cenário em que a cidadania é restringida ao campo daqueles que detêm formação específica, promovendo uma elitização do acesso ao Direito e limitando o alcance da tutela jurisdicional a quem realmente compreende o que se decide nos tribunais. Essa realidade compromete não apenas a democratização da justiça, mas também a própria legitimidade das decisões judiciais, uma vez que os destinatários finais dessas decisões não conseguem entendê-las plenamente.

A autora salienta que a linguagem jurídica precisa cumprir uma função comunicativa essencial: permitir a compreensão das normas e dos atos processuais por todos os envolvidos, e não apenas por técnicos da área. Quando isso não ocorre, a linguagem deixa de ser um instrumento de inclusão e passa a operar como uma barreira epistemológica e pragmática, impedindo a efetivação de direitos fundamentais. Nessa perspectiva, a exclusão discursiva transforma-se em exclusão jurídica, na medida em que o cidadão não é apenas alijado da compreensão, mas também da possibilidade de exercer plenamente seu direito de defesa, de manifestação e de controle social das decisões do Judiciário (Silva, 2020).

Neste mote, é indispensável que os operadores do direito repensem o uso da linguagem nos processos judiciais, adequando seu discurso às capacidades de compreensão do público leigo. Tal postura não representa o enfraquecimento da técnica jurídica, mas sim o fortalecimento do compromisso ético com a transparência, a participação e a justiça substancial. Nesse sentido, a simplificação da linguagem jurídica revela-se não apenas uma estratégia comunicacional, mas uma exigência constitucional e democrática.

Conforme leciona Maximiliano (2011, p.13), a hermenêutica jurídica tem por objeto o estudo e a sistematização dos processos aplicáveis do direito, para determinar o sentido e o alcance das expressões de direito. Assim, levantar barreiras discursivas ao destinatário leigo gera não apenas dificuldades de compreensão, mas também promove a exclusão do cidadão do debate jurídico e enfraquece princípios como a publicidade, o contraditório e a ampla defesa, garantidos na Constituição Federal.

Esse distanciamento traz consequências práticas graves. A falta de clareza leva a erros de interpretação, insegurança jurídica e à interposição de recursos desnecessários, sobrecarregando o sistema judicial e violando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88). Ademais, a natural indeterminação linguística obriga o operador jurídico à constante interpretação, ampliando o campo hermenêutico e dificultando a previsibilidade do sistema legal.

Do ponto de vista crítico, o juridiquês funciona como mecanismo de poder simbólico: ao manter o acesso ao discurso jurídico restrito a uma elite técnica, o Direito reforça desigualdades estruturais.

Como no texto religioso, filosófico ou literário, no texto jurídico estão em jogo lutas, pois a leitura é uma maneira de apropriação da força simbólica que nele se encontra em estado potencial. Em toda leitura há uma série de marcadores simbólicos os quais conferem significados a certos objetos, isto dependendo do tempo em que se processam estes conceitos (Léon, 2004, p. 38).

Essa prática se dá por uma “barreira atitudinal”, uma convicção arraigada de que o discurso jurídico deve permanecer inacessível, ainda que em nome da precisão. Sobre o tema Ferreira, Nardocci e Brilhante (2024, p.50) assentam que “a modalidade escrita visa ampliar as formas de comunicação e não codificá-las” Ainda segundo os autores “o fato importante é que o Direito deveria sempre desobstruir os caminhos para o acesso à Justiça, mas, muitas vezes, a escrita jurídica age para impedir esse acesso. Esse impedimento é o que nos leva ao conceito de “juridiquês”.

O movimento pela linguagem simples (do inglês *plain language*) surge como alternativa acadêmica, técnica e institucional. Trata-se de uma prática de comunicação que busca aliar rigor técnico a clareza, concisão e empatia com o destinatário. No Brasil, iniciativas desde o *Manual de Redação da Presidência* (1991) e projetos do CNJ como o *Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples* (Recomendação CNJ 144/2023), apontam para uma mudança institucional na forma de comunicação do Judiciário.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça, o Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples visa implementar ações, projetos e iniciativas em todos os níveis de jurisdição com o propósito de adotar uma linguagem clara, direta e inteligível na redação de decisões judiciais e na comunicação institucional com a sociedade. O pacto estabelece ainda a necessidade de aprimorar a acessibilidade, recomendando o uso de recursos como Língua Brasileira de Sinais (Libras), audiodescrição e outras ferramentas inclusivas sempre que possível (CNJ, 2023).

Entre os compromissos assumidos, todos os tribunais inscritos no pacto comprometem-se a, sem prejuízo da técnica jurídica, eliminar o uso de termos excessivamente formais e supérfluos; adotar uma linguagem objetiva e concisa em documentos, despachos e decisões; e explicar claramente os impactos das decisões na vida dos cidadãos. Além disso, devem fornecer versões resumidas de votos durante as sessões, incentivar pronunciamentos breves em eventos, eliminar

formalidades excessivas nos protocolos e zelar pela comunicação acessível e respeitosa, incluindo o uso de Libras, audiodescrição e outros meios de inclusão (CNJ, 2023).

A adoção da linguagem simples é vital para efetivar o acesso à justiça, um direito fundamental, especialmente para populações vulneráveis, que sofrem com a “carga cognitiva” imposta pelo juridiquês. Entende-se que simplificar a linguagem jurídica não compromete o rigor técnico, mas amplia a transparência, diminui a litigiosidade e fortalece a confiança institucional.

3. O VISUAL LAW E A COMUNICAÇÃO JURÍDICA CENTRADA NO USUÁRIO

O Visual Law constitui uma inovação no campo da comunicação jurídica e tem como fundamento a utilização de elementos visuais, como fluxogramas, infográficos, ícones, vídeos e outros recursos gráficos, para tornar o conteúdo jurídico mais claro, compreensível e acessível ao cidadão comum. Trata-se de uma abordagem que se insere na interseção entre Direito, design e comunicação visual, com o objetivo de reconfigurar a linguagem jurídica tradicional por meio de uma estética funcional que priorize o entendimento (DPE/CE, 2023).

O emprego de recursos visuais na esfera jurídica tem se expandido de forma expressiva, consolidando-se como uma estratégia eficaz para aprimorar a apresentação e a recepção das informações legais. Essa evolução metodológica tem encontrado respaldo crescente nos tribunais, especialmente na elaboração de peças como petições, manifestações e pronunciamentos judiciais, nos quais a clareza da exposição passou a ser tão relevante quanto o rigor técnico.

A consolidação desse movimento foi reforçada institucionalmente pela Resolução nº 347/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que, ao tratar da política de governança das contratações no Poder Judiciário, reconhece o Visual Law como instrumento valioso para promover a inteligibilidade dos documentos e fortalecer a aproximação com o público destinatário. Trata-se de um avanço que rompe com a tradição excessivamente textual do Direito e favorece práticas comunicacionais mais inclusivas, funcionais e alinhadas aos princípios da publicidade e da eficiência administrativa. A incorporação dessas ferramentas revela um compromisso renovado com a democratização do conhecimento jurídico e a efetividade da tutela jurisdicional (CNJ, 2020).

Sua origem está vinculada ao movimento de Legal Design, que por sua vez integra princípios do Design Thinking, metodologia centrada no usuário que visa resolver problemas complexos a partir da empatia, colaboração multidisciplinar e

experimentação contínua. No contexto jurídico, essa abordagem busca repensar produtos, serviços e comunicações jurídicas sob a perspectiva do destinatário final, o cidadão, e não apenas dos operadores do Direito (ID Cátedra, 2022). O Visual Law, portanto, corresponde à dimensão gráfica e comunicativa dessa filosofia, voltada à tradução visual de informações jurídicas para torná-las mais acessíveis e transparentes (Invenis, 2023).

Os benefícios da adoção do Visual Law são diversos. A clareza e a concisão proporcionadas pelos recursos visuais facilitam a assimilação de informações, especialmente para públicos leigos. Isso contribui não apenas para o empoderamento do cidadão no exercício de seus direitos, mas também para a economia de tempo por parte de magistrados, servidores e advogados, que podem processar as informações de forma mais rápida e eficiente. Outro benefício relevante é a redução de erros e retrabalho, uma vez que a organização visual favorece a compreensão precisa do conteúdo jurídico e diminui o risco de interpretações equivocadas.

Importa destacar que Legal Design e Visual Law constituem estratégias voltadas à promoção de um Direito mais compreensível e funcional, embora apresentem distinções quanto ao escopo e à finalidade. O Legal Design configura-se como uma abordagem ampla e estratégica que aplica princípios do design thinking e metodologias ágeis para reformular sistemas, serviços e estruturas jurídicas com base nas necessidades e na experiência do usuário. Seu foco está na melhoria da eficiência e na usabilidade dos processos, promovendo a inovação em múltiplas dimensões do campo jurídico, da organização institucional à comunicação documental (EPD, 2024, p.1).

O Legal Design é uma abordagem que busca aplicar princípios de design, aliado ao Ux Writing e Plain Language, para melhorar a comunicação jurídica. Ficou, amplamente, conhecido pelo pioneirismo de Margaret Hagan (diretora do Legal Design Lab na Stanford Law School, uma iniciativa que utiliza princípios de design e desenvolvimento de tecnologia para criar inovações no campo jurídico.)

Já o Visual Law é uma disciplina que se concentra especificamente na visualização de informações legais por meio de ícones, gráficos, ilustrações e outros recursos visuais. É, em síntese, o uso de recursos visuais em documentos jurídicos.

Por meio dessas ferramentas, é possível criar uma estratégia para tornar os documentos jurídicos mais acessíveis e compreensíveis. No entanto, para ser útil para o público, o foco precisa estar sempre no usuário final do documento. Isso significa que, por exemplo, a aplicação do Legal Design em uma petição não é a mesma aplicação realizada em um contrato para prestadores de serviços (Ibrahim, 2024, p.1).

O Visual Law, por sua vez, se insere como um desdobramento específico dentro dessa perspectiva mais abrangente. Sua ênfase recai sobre a apresentação visual das informações jurídicas, com o propósito de torná-las mais claras, acessíveis e empáticas. A utilização de recursos como fluxogramas, ícones, cores, mapas visuais e linguagem simplificada busca facilitar a compreensão de documentos legais, como petições, contratos e decisões, especialmente por parte de pessoas não familiarizadas com o vocabulário técnico do Direito (EPD, 2024, p.1).

Enquanto o Legal Design propõe uma transformação holística do ecossistema jurídico, o Visual Law atua diretamente sobre a forma como as informações são organizadas e apresentadas, promovendo ganhos imediatos na comunicação entre operadores do Direito e usuários do sistema de justiça. Ambos, embora distintos em seus enfoques, são complementares e convergem para o mesmo objetivo: tornar o Direito mais acessível, funcional e centrado no cidadão (EPD, 2024, p.1).

Alves, Bueno e Almeida (2019, p.2) destacam que o uso de recursos visuais no contexto jurídico pode contribuir significativamente para a ampliação da democratização do acesso à justiça. Segundo os autores, a incorporação de elementos gráficos em documentos legais promove a simplificação da linguagem e facilita a compreensão por parte do cidadão, especialmente daqueles sem formação técnica na área. Essa abordagem favorece não apenas o acesso formal ao Judiciário, mas também assegura a efetividade comunicativa das informações jurídicas, garantindo, assim, o pleno exercício do direito fundamental ao acesso à justiça em sua dimensão substancial.

A adoção de recursos visuais na elaboração de documentos jurídicos não deve ser compreendida como uma simples inovação estética, mas como uma ferramenta de transformação comunicacional com potencial normativo e democrático. A linguagem do Direito, historicamente marcada pelo tecnicismo e pelo formalismo, opera muitas vezes como instrumento de exclusão, dificultando o exercício pleno da cidadania por parte daqueles que não detêm formação jurídica.

Ao integrar elementos visuais, como fluxogramas, ícones, esquemas e gráficos, à redação de petições, sentenças e outros atos processuais, amplia-se a inteligibilidade do conteúdo jurídico e, conseqüentemente, a possibilidade de participação consciente dos sujeitos no processo judicial. Tal perspectiva reforça a ideia de que o acesso à justiça deve ser compreendido não apenas em sua dimensão institucional, como o ingresso no sistema judicial, mas também sob o prisma comunicativo e cognitivo, que diz respeito à capacidade de entender, agir e reagir dentro dos limites do ordenamento. Portanto, ao favorecer a construção de

uma linguagem mais clara, inclusiva e centrada no usuário, o uso de ferramentas visuais contribui para uma justiça mais equânime, efetiva e sintonizada com os valores constitucionais do Estado Democrático de Direito.

O Visual Law representa um avanço significativo no esforço de humanizar e democratizar o discurso jurídico, alinhando-se ao princípio constitucional do acesso à justiça e à função comunicativa do Direito em um Estado Democrático. Seu potencial transformador reside não apenas na estética, mas na ética da comunicação, pois propõe que a linguagem jurídica seja, antes de tudo, compreensível, funcional e inclusiva.

4. VISUAL LAW COMO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

A previsão constitucional da razoável duração do processo, insculpida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, impõe ao Poder Judiciário não apenas a obrigação de resolver os litígios em prazo adequado, mas também o dever de viabilizar procedimentos mais funcionais, compreensíveis e orientados à resolutividade. Nesse contexto, o **Visual Law** destaca-se como um recurso metodológico que pode colaborar com o aperfeiçoamento dos fluxos processuais, ao contribuir para a melhor apreensão das informações contidas nos autos.

Em vez de restringir-se à forma, o emprego de representações gráficas em documentos judiciais, como organogramas, quadros comparativos, cronologias visuais e interfaces multimodais, oferece suporte à assimilação ágil de dados complexos. Essa reorganização visual dos conteúdos permite que juízes, servidores, procuradores e partes envolvidas possam identificar com mais precisão os elementos centrais da controvérsia, evitando equívocos interpretativos e decisões descoladas da realidade fática. Como observa Priolli (2022, p. 6-7):

A comunicação à população e às partes com termos jurídicos, letra da lei, textos longos e de difícil compreensão, não é efetiva. Sobretudo para suprir movimentos crescentes como o de desjudicialização, participação das partes de procedimentos no juizado especial sem advogado, conscientização da população sobre seus direitos, entre outros. O movimento por tornar a comunicação jurídica personalizada, mais assertiva, mais simples, rápida e chamativa, mais útil, é crescente e necessário. A aplicação do Design ao mundo jurídico é o caminho perfeito para isso, na medida em que tem como objetivos a entrega focada no usuário, a utilidade dos sistemas e da comunicação, a simplificação, entre outros. Ao contrário do que muitos podem pensar, não se trata somente de usar recursos visuais nos documentos jurídicos para torná-los mais chamativos e “bonitos”, mas de todo um modo de pensar e de entregar que permeia a cadeia de trabalho.

É tomar atitudes pensando no usuário, criar e usar sistemas concatenados que sejam úteis a seu propósito. Com relação à entrega final, não se trata de documentos meramente mais “bonitos”, mas interativos, úteis da perspectiva de seu usuário, de rápida análise e alta absorção do conteúdo (Priolli, 2022, p. 6-7).

A adoção de estruturas visuais nos expedientes processuais favorece uma relação mais fluida entre os diversos atores envolvidos no litígio, promovendo uma experiência comunicacional mais transparente e colaborativa. Isso não apenas gera um ambiente mais propício à consensualidade e à autocomposição, como também inibe práticas protelatórias e elimina a duplicação de atos que, muitas vezes, resultam de interpretações divergentes sobre o conteúdo dos autos.

Na prática, o Visual Law tem sido aplicado em diferentes contextos jurídicos, especialmente na elaboração de petições iniciais, decisões judiciais, sentenças, acórdãos, contratos e comunicações institucionais. Esses documentos incorporam elementos visuais como linhas do tempo, mapas conceituais, tabelas comparativas, pictogramas e até vídeos explicativos, visando facilitar a leitura e o entendimento das informações jurídicas por partes não especializadas (Azevedo, 2019, p.2). Tribunais como o Tribunal Regional do Trabalho - TRT da 6ª Região e o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro já utilizam ferramentas visuais em decisões e relatórios, o que tem contribuído para ampliar o acesso à informação e reduzir a distância entre o Judiciário e a sociedade (LBCA, 2023, p.1).

Sob a ótica da inovação administrativa, a adoção de práticas de Visual Law no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso tem se revelado uma estratégia institucional eficaz para a promoção da eficiência judiciária. Segundo o Laboratório de Inovação do Tribunal de Justiça de Mato Grosso (InovaJusMT), o Manual de Linguagem Clara e Direito Visual foi reconhecido como uma das cinco iniciativas inovadoras do TJMT selecionadas para a 20ª edição do Prêmio Innovare, destacando-se pelo esforço do Judiciário em promover uma comunicação jurídica mais acessível e compreensível a diversos públicos (TJMT, 2024).

O Tribunal de Justiça de São Paulo - TJSP também tem adotado medidas alinhadas à Recomendação nº 144, emitida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em agosto de 2023. Em resposta a essa recomendação, o TJSP implementou diversas estratégias de comunicação inclusiva, como a incorporação de QR Codes, áudios, vídeos explicativos, guias didáticos e recursos de acessibilidade, incluindo tradução em Libras e legendas (TJSP, 2024).

Dados de uma pesquisa nacional conduzida pelo CNJ em 2023 reforçam a

relevância dessas iniciativas, ao apontar que 41,4% dos entrevistados discordam que a linguagem jurídica seja compreensível, enquanto 23,5% discordam totalmente dessa afirmativa. Ademais, 50% dos participantes admitiram já ter deixado de buscar acesso à Justiça por considerarem os processos excessivamente complexos. Tais estatísticas demonstram que a adoção de uma linguagem mais clara não apenas promove inclusão, como também fortalece o direito fundamental de acesso à Justiça (TJSP, 2024).

Nesse contexto, destaca-se a assinatura do “Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples” pelo presidente do TJSP, ocorrida em janeiro de 2024. Esse pacto, lançado pelo CNJ em dezembro de 2023, compromete os tribunais a elaborarem textos mais diretos, com explicações de termos técnicos, resumos de decisões e atos normativos mais compreensíveis ao cidadão. Como forma de incentivo, foi criado o “Selo da Linguagem Simples”, destinado a reconhecer anualmente, no Dia Internacional da Linguagem Simples (13 de outubro), as práticas que efetivamente adotem essa diretriz (TJSP, 2024).

Complementarmente, o TJSP mantém o podcast “Juridiquês Não Tem Vez”, lançado em abril de 2024. O programa tem por objetivo explicar temas jurídicos de forma clara e didática, com a participação de magistrados e está disponível em plataformas como Spotify e YouTube, constituindo mais uma ferramenta de aproximação entre o Poder Judiciário e a sociedade (TJSP, 2024).

Ainda no contexto nacional de fortalecimento da linguagem jurídica acessível e da adoção do Visual Law como ferramenta de aproximação entre o Judiciário e a sociedade, o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (TJPI) também demonstrou engajamento na temática. Entre os dias 5 e 9 de agosto de 2024, a Escola Judiciária do Piauí (EJUD) promoveu o curso “Descomplicando a Justiça: o Visual Law como ferramenta facilitadora”, voltado a magistrados, servidores e público externo. Realizado na modalidade a distância, o curso teve como objetivo capacitar os participantes no uso de técnicas de Visual Law aplicadas à elaboração de documentos jurídicos mais compreensíveis, abordando fundamentos teóricos, princípios de design gráfico, ferramentas digitais e análise de casos práticos do cotidiano jurídico. A iniciativa reforça o compromisso do TJPI com a inovação, a transparência e a efetividade da comunicação judicial, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (TJPI, 2024).

A importância das iniciativas voltadas à simplificação da linguagem jurídica e à adoção do Visual Law no Poder Judiciário reside, sobretudo, na promoção do direito fundamental de acesso à Justiça, conforme previsto no art. 5º, inciso XXXV,

da Constituição Federal. Ao tornar as decisões, atos e comunicações do Judiciário mais compreensíveis, essas ações reduzem as barreiras informacionais que historicamente afastam parte significativa da população do sistema de justiça.

Além disso, tais medidas contribuem para o fortalecimento da transparência institucional e para o aumento da confiança social nas instituições judiciais, promovendo um ambiente mais democrático e participativo. A simplificação da linguagem jurídica, quando aliada a recursos visuais intuitivos, como fluxogramas, infográficos e ícones, facilita a compreensão do conteúdo por públicos diversos, inclusive pessoas com menor escolaridade, com deficiência ou em situação de vulnerabilidade.

Do ponto de vista administrativo, essas práticas também promovem maior eficiência na tramitação processual, uma vez que reduzem a ambiguidade das informações, evitam retrabalho e tornam mais clara a comunicação entre magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados. Assim, iniciativas como a Recomendação n.º 144/2023 do CNJ, os pactos pela linguagem simples e os cursos de capacitação promovidos por tribunais estaduais revelam um movimento institucional de modernização, inclusão e racionalização do serviço público judicial, alinhado às exigências contemporâneas de cidadania e inovação.

Resta claro, portanto, que o Visual Law não apenas colabora com o cumprimento do postulado constitucional da duração razoável do processo, mas também representa uma resposta concreta às exigências contemporâneas de modernização institucional, promovendo maior racionalidade, transparência e funcionalidade ao exercício da jurisdição.

CONCLUSÃO

Diante dos desafios impostos por uma linguagem jurídica historicamente excludente, marcada pelo distanciamento comunicacional e pelo excesso de formalismo, o Visual Law emerge como uma alternativa concreta e promissora para a democratização do discurso forense. Sua proposta não se limita à mera inserção de recursos gráficos nos documentos jurídicos, mas reflete uma mudança de paradigma no modo como o Direito se comunica com seus destinatários. Ao priorizar a clareza, a objetividade e a centralidade no usuário, essa metodologia contribui de forma decisiva para a construção de um sistema de justiça mais acessível, eficiente e sintonizado com os princípios republicanos e democráticos que orientam o Estado de Direito.

A adoção de elementos visuais na elaboração de peças processuais, sentenças, contratos e atos administrativos não apenas facilita a compreensão por parte dos jurisdicionados, como também racionaliza fluxos internos, reduz retrabalhos e melhora a interlocução entre os diversos atores do processo. Tal transformação comunicativa é especialmente relevante diante do imperativo constitucional da razoável duração do processo, ao passo que a inteligibilidade dos atos processuais impacta diretamente na sua tramitação e no seu desfecho. Nesse sentido, o Visual Law revela-se um instrumento estratégico tanto para o aprimoramento da gestão judicial quanto para a efetivação de direitos fundamentais, sobretudo no que se refere ao direito à informação e ao pleno exercício da cidadania.

As experiências exitosas relatadas em tribunais brasileiros demonstram que é possível, e necessário, alinhar técnica jurídica à inclusão comunicacional, sem prejuízo da precisão conceitual. Iniciativas como a Recomendação n.º 144/2023 do CNJ, os pactos pela linguagem simples e os cursos de capacitação voltados a operadores do Direito indicam um movimento institucional consistente e crescente no sentido de romper com as amarras do juridiquês e de construir uma justiça mais próxima, compreensível e eficiente. A linguagem jurídica, portanto, deve ser entendida não apenas como um instrumento técnico, mas como uma dimensão ética da própria jurisdição: a forma como o Judiciário fala com a sociedade reflete, em última análise, o grau de comprometimento com os valores da transparência, da igualdade e da participação.

O Visual Law, ao incorporar uma linguagem visual funcional e acessível, representa mais do que uma inovação metodológica, trata-se de uma resposta ética e institucional às exigências contemporâneas de um Judiciário que se pretende moderno, responsivo e democrático. Seu uso sistemático e responsável pode constituir não apenas um diferencial comunicativo, mas um verdadeiro vetor de transformação na cultura jurídica brasileira.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Bernardo de. **Como aplicar o Visual Law na prática**. Artigo publicado em 6 dezembro 2019. Disponível em <https://bernardodeazevedo.com/conteudos/como-aplicar-o-visual-law-na-pratica/>. Acesso em: 20 jun. 2025.

BATISTA, Derick Heliston Ferreira et al. **A elitização da linguagem jurídica como obstáculo ao acesso à Justiça**: uma análise crítica. *RevistaFT*, Rio de Janeiro, v. 28, ed. 131, 19 fev. 2024. Disponível em: <https://revistaft.com.br/a-elitizacao-da-linguagem-juridica-como-obstaculo-ao-acesso-a-justica-uma-analise-critica/>. Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <<https://www>.

planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 12 Jun.2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples**. Brasília, 4 dez. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/gestao-da-justica/acessibilidade-e-inclusao/pacto-nacional-do-judiciario-pela-linguagem-simples/>. Acesso em: 10 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação n. 144 de 25 de agosto de 2023**. Recomenda aos Tribunais que implementem o uso de linguagem simples nas comunicações e atos que editem. Brasília, 4 dez. 2023. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5233>. Acesso em: 10 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 347, de 13 de outubro de 2020**. Dispõe sobre a política de governança das contratações no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3518> . Acesso em: 25 jun. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ – DPE/CE. **Você sabe o que é visual law?** A prática inova na imagem e prova eficiência para as ações judiciais. Artigo publicado em 31 de março de 2023. Disponível em <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/voce-sabe-o-que-e-visual-law-a-pratica-inova-na-imagem-e-prova-eficiencia-para-as-acoes-judiciais/#:~:text=A%20%E2%80%9CVisual%20Law%E2%80%9D%20se%20tornou,fotografia%2C%20conte%C3%BAdos%20audiovisuais%2C%20tipografias%2C> . Acesso em 20 Jun. 2025.

ESCOLA PAULISTA DE DIREITO – EPD. **Visual Law**: entenda mais a importância para os documentos jurídicos. Artigo publicado em 12 ago. 2024. Disponível em <https://epd.edu.br/blog/visual-law-entenda-mais-a-importancia-para-os-documentos-juridicos/> . Acesso em 12 Jun. 2025.

FERREIRA, Anderson; NARDOCCI, Izilda Maria; BRILHANTE, Iasmim Cristina Rodrigues. **Direito, linguagem e poder**: o juridiquês como arame farpado do acesso à justiça. Artigo datado de 2024. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=i&url=https%3A%2F%2Fes.mpsp.mp.br%2Frevista_esmp%2Findex.p

GIACOMINI, Charles Jacob. **Uma nova ética para a linguagem jurídica**. Porto Alegre, 20 de dezembro de 2019. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=2216. Acesso em: 20 jun. 2025.

IBRAHIM, Gabriella. **A importância do Legal Design e Visual Law no ambiente jurídico**. Artigo publicado em 05 fev. 2024. Disponível em <https://fococidade.com.br/artigo/61189/a-importancia-do-legal-design-e-visual-law-no-ambiente-juridico> . Acesso em 10 Jun. 2025.

ID CÁTEDRA. **Visual Law e Legal Design**: significado e importância. Rtigo publicado em 2022. Disponível em <https://idcatedra.com.br/2022/07/legal-design-e-visual-law-significado-e-importancia/> . Acesso em: 25 jun. 2025.

INVENIS. **Visual Law**: tudo sobre o conceito que está mudando o Jurídico. 2023. Disponível em <https://invenis.com.br/blogs/novidades/tudo-sobre-visual-law/#:~:text=Visual%20Law%20%C3%A9%20um%20conceito,tornam%20a%20mensagem%20mais%20clara> . Acesso em: 21 jun. 2025.

LBCA – Lee, Brock, Camargo Advogados. **Elementos visuais em documentos**: exemplos reais do uso de Visual Law. Artigo publicado 21 de abril de 2023. Disponível em <https://lbca.com.br/elementos-visuais-em-documentos-exemplos-reais-do-uso-de-visual-law/> . Acesso em: 20 jun. 2025.

LÉON, Adriano. **O cárcere das palavras**: o poder simbólico da linguagem jurídica. Verba Juris– ano 3, n. 3, jan./dez. 2004 Disponível em < <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/vj/article/view/14801/8363>> Acesso em 20 Jun. 2025.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. 20ª ed. São Paulo: Freitas Bastos, 2011.

PRIOLLI, Raissa Casoy. **Visual Law e Legal Design: ferramentas de efetivação de direitos constitucionais**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). São Paulo, 2022. Disponível em https://ariel.pucsp.br/bitstream/handle/32912/1/Raissa%20Casoy%20Priolli_Raissa%20Casoy%20Priolli.pdf. Acesso em 15 Jun. 2025.

SILVA, Lizandra Baptista da. **O discurso jurídico como barreira para o acesso da população à justiça**. 2020. Monografia (Bacharelado em Relações Públicas). Escola de Comunicações e Artes, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://bdta.abcd.usp.br/item/003063257>Acesso em: 18 jun. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO- TJMT. **Relatório de Gestão 2023-2024 – InovaJusMT**. Cuiabá: TJMT, 2024. Disponível em: https://inovacao-mc.tjmt.jus.br/portalinovacao-arquivos-prod/cms/Relatorio_de_gestao_2023_2024_be77327f49.pdf. Acesso em: 25 jun. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO- TJSP. **Linguagem simples: caminhos para um judiciário mais acessível**. Artigo publicado em 25 Abr. 2024. Disponível em <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=98020> . Acesso em: 21 jun. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ- TJPI. **Curso descomplicando a justiça: o Visual Law como ferramenta facilitadora será ofertado**. EJUD, 15 jul. 2024. Disponível em: <https://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/ejud/noticias-ejud/curso-descomplicando-a-justica-o-visual-law-como-ferramenta-facilitadora-sera-ofertado-em-agosto/>. Acesso em: 25 jun. 2025.



2

BLOCKCHAIN E POSSÍVEIS APLICAÇÕES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Albfredo Melo de Souza Júnior

Advogado. Professor efetivo da Escola de Direito da Universidade do Estado do Amazonas (ED/UEA). Membro do Núcleo de Direito, Tecnologia e Inovação (LAWin/UEA). Mestre em Direito (Unilasalle/RS). Especialista em Direito Processual Civil (Uniderp). albfredo@uea.edu.br

RESUMO

A tecnologia blockchain, inicialmente concebida para viabilizar as criptomoedas, tem ganhado destaque como ferramenta estratégica na modernização da administração pública. Com atributos como descentralização, imutabilidade, segurança criptográfica e transparência, a blockchain oferece soluções inovadoras para desafios históricos do setor público, como a burocracia excessiva, a opacidade administrativa e a vulnerabilidade à corrupção. Sua capacidade de registrar dados de forma segura e auditável, aliada ao uso de contratos inteligentes, permite automatizar processos, reduzir custos operacionais e fortalecer o controle social. Este estudo examina os fundamentos técnicos e históricos da tecnologia, sua tipologia (pública, privada, consórcio e híbrida) e os princípios que sustentam seu funcionamento. Também analisa aplicações práticas em nível internacional como nos casos da Estônia, Suécia e Emirados Árabes Unidos, e nacional, com destaque para iniciativas como o Projeto Ilíada, a Rede Blockchain Brasil, a emissão da Carteira de Identidade Nacional, a Rede Mineira de Dados em Saúde e a Rede Nacional de Dados em Saúde. Conclui-se que a adoção eficaz da blockchain no setor público requer mais que domínio técnico: exige um ambiente normativo adequado, capacitação institucional e políticas públicas voltadas à interoperabilidade, soberania digital e transparência. Assim, a blockchain desponta como instrumento promissor para construir uma Administração Pública mais eficiente, segura, responsiva e alinhada às demandas da sociedade digital contemporânea.

Palavras-chave: Blockchain; Administração Pública; Transparência; Inovação Governamental; Governança Digital.

1. INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, governos em diferentes partes do mundo vêm sendo desafiados a modernizar suas estruturas administrativas, diante da crescente demanda por transparência, eficiência e segurança no trato com a coisa pública. A persistência de práticas burocráticas ineficazes, aliada à vulnerabilidade de sistemas centralizados, evidencia a urgência de adoção de soluções tecnológicas inovadoras.

Nesse cenário, a tecnologia blockchain desponta como uma alternativa promissora, ao permitir o registro distribuído, seguro e auditável de informações. A partir disso, formula-se o seguinte problema: em que medida a aplicação da blockchain pode contribuir para maior eficiência dos procedimentos e sistemas utilizados pela Administração Pública? Parte-se da hipótese de que a incorporação dessa tecnologia pode não apenas aumentar a eficiência operacional, mas também fortalecer a integridade institucional e ampliar os mecanismos de controle social.

O avanço da chamada transformação digital tem impulsionado uma reconfiguração das relações entre Estado e sociedade, na qual a confiança no funcionamento dos serviços públicos passa a depender, cada vez mais, da capacidade de gerir dados com integridade, rastreabilidade e acessibilidade. Nesse novo paradigma, o uso da blockchain se alinha a uma lógica de descentralização e transparência radical, oferecendo uma infraestrutura digital que pode sustentar desde processos administrativos simples até sistemas complexos de identificação civil, saúde pública e participação cidadã. Diante disso, o presente estudo propõe refletir sobre o papel da blockchain como vetor de inovação institucional, sobretudo em contextos marcados por assimetrias de informação e fragilidades regulatórias.

O objetivo geral deste estudo é analisar o potencial da tecnologia blockchain na Administração Pública. Especificamente, pretende-se: (i) apresentar os fundamentos históricos e técnicos da blockchain; (ii) abordar sobre a iniciativa transformadora do blockchain na Administração pública (iii) discutir a sua adoção no setor público nacional.

Para tanto, adota-se uma metodologia qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, com base em revisão bibliográfica e documental. Justifica-se esta pesquisa pela necessidade de fomentar o debate acadêmico e institucional sobre inovações digitais aplicadas ao Estado, diante da crescente digitalização da sociedade.

O desenvolvimento do trabalho está estruturado em três eixos principais, sendo: Os fundamentos da tecnologia blockchain; Potencial transformador da

blockchain na Administração Pública e As aplicações práticas e perspectivas no contexto brasileiro.

2. FUNDAMENTOS DA TECNOLOGIA BLOCKCHAIN

A criação da tecnologia blockchain é frequentemente atribuída a Satoshi Nakamoto, que a popularizou com o lançamento do Bitcoin em 2009. No entanto, registros anteriores indicam que o conceito fundamental já havia sido desenvolvido por David Chaum em 1982, em sua tese de doutorado, sendo posteriormente aplicado por ele no projeto DigiCash. Embora esse projeto não tenha prosperado, serviu de base para a evolução da tecnologia. O protocolo de Nakamoto incorporou um diferencial essencial: o mecanismo de consenso proof-of-work, o que possibilitou o sucesso do Bitcoin e a consolidação da blockchain como base de diversas aplicações descentralizadas (Kriptomat, 2025).

Considerada a base estrutural do mercado cripto, destaca-se por seu caráter descentralizado, automatizado e criptografado, conferindo elevada segurança e transparência às transações digitais. Originalmente concebida para proteger informações em meios digitais, a blockchain evoluiu e hoje serve como fundamento para diversas aplicações, como criptomoedas, contratos inteligentes, sistemas de votação eletrônica e gestão de cadeias de suprimento. Sua principal inovação reside na imutabilidade dos registros e na eliminação de intermediários, fatores que impulsionam sua adoção por instituições financeiras, governos e grandes empresas em todo o mundo (Empiricus, 2023).

Em sua essência, a blockchain funciona como um sistema de registro digital distribuído em rede “peer-to-peer”, permitindo que usuários realizem transações de forma direta, sem a intermediação de entidades centrais. O sistema é estruturado de maneira que cada novo bloco de dados se vincula criptograficamente ao anterior, formando uma cadeia imutável e segura de registros. Esse banco de dados é compartilhado de maneira transparente entre todos os participantes da rede, operando de forma autônoma por meio de um mecanismo de validação cronológica e consensual. Cada bloco aprovado contém um conjunto de transações e um hash que garante sua integridade e ligação com os dados anteriores, assegurando a confiabilidade do sistema como um todo (Lamounier, 2023).

A tecnologia blockchain estrutura-se sobre princípios essenciais que a distinguem de sistemas tradicionais de registro digital, notadamente a

descentralização, a imutabilidade, a transparência e a segurança criptográfica. A descentralização elimina a figura de um agente central controlador, distribuindo o livro-razão por todos os nós da rede, o que garante maior resistência a fraudes e manipulações. A imutabilidade decorre do uso de hash criptográfico, que vincula cada bloco ao anterior, formando uma cadeia inquebrável de registros; qualquer tentativa de alteração invalida os blocos subsequentes, o que inviabiliza fraudes não detectadas (Cole, 2024).

A transparência, por sua vez, assegura que todos os participantes tenham acesso às mesmas informações, tornando o sistema auditável e promovendo a confiança institucional. Por fim, os mecanismos de consenso, como a Prova de Trabalho (PoW) ou a Prova de Participação (PoS), garantem que as transações só sejam validadas mediante concordância da maioria da rede, criando um ambiente confiável mesmo entre partes que não mantêm relação de confiança prévia. Esses princípios, atuando de forma integrada, conferem ao blockchain a capacidade de operar com segurança, integridade e eficiência em diferentes contextos, inclusive na Administração Pública (Cole, 2024).

De acordo com a RTM (2023), os tipos de blockchain atualmente disponíveis, pública, privada, consórcio e híbrida, apresentam características distintas que os tornam mais adequados a diferentes contextos. Enquanto a blockchain pública se destaca pela descentralização e transparência, a privada privilegia o controle e a escalabilidade sob autoridade central. Já a do tipo consórcio equilibra a descentralização ao ser gerida por várias organizações autorizadas, e a híbrida combina elementos das anteriores, oferecendo flexibilidade e adaptação conforme a finalidade do uso.

Complementando essa análise, é importante reconhecer que o atual ecossistema de blockchain vai além da simples divisão entre redes públicas e privadas. Segundo Paxos (2024), a indústria blockchain opera em um espectro mais amplo, distinguindo blockchains com e sem permissão, o que sustenta suas estruturas de governança e acesso. Blockchains permissionadas, como as privadas, de consórcio e algumas híbridas, restringem a participação e são mais indicadas para ambientes controlados e processos internos. Já as blockchains sem permissão, como as públicas, são abertas, transparentes e favorecem a descentralização e a inovação colaborativa, mas enfrentam limitações quanto à escalabilidade e à privacidade. A escolha entre esses modelos exige uma análise estratégica que considere objetivos institucionais, demandas regulatórias e a integração com sistemas já existentes.

A coexistência e a expansão dos diferentes tipos de blockchain refletem não apenas a evolução tecnológica, mas também a crescente sofisticação das demandas organizacionais e regulatórias. O desafio para as organizações não está apenas em adotar uma tecnologia inovadora, mas em garantir que essa tecnologia dialogue com seus princípios de operação, estrutura de poder e estratégias de expansão. Por isso, a seleção de uma arquitetura blockchain adequada vai além da segurança e da eficiência técnica: ela passa a ser um exercício de alinhamento institucional e de leitura precisa do contexto normativo e de mercado. Em outras palavras, a blockchain ideal é aquela que consegue traduzir os valores da organização em mecanismos digitais robustos, auditáveis e sustentáveis.

Atualmente, a blockchain tem extrapolado o campo das criptomoedas, sendo explorada em setores como saúde, logística, educação, propriedade intelectual, e, de forma mais recente, na Administração Pública. Governos ao redor do mundo têm começado a investigar ou implementar soluções baseadas em blockchain com o objetivo de modernizar serviços, fortalecer a transparência e otimizar processos administrativos. O entendimento adequado de seus fundamentos é, portanto, indispensável para avaliar suas possíveis aplicações no setor público, conforme será discutido nas seções seguintes (Taxgroup, 2025).

Uma pesquisa conduzida por Wamba et al. (2024) evidencia que a tecnologia blockchain, ao ser aplicada no setor público, contribui significativamente para a melhoria dos serviços públicos e aumento da eficiência administrativa. Com base na análise de 167 projetos mapeados pelo Observatório de Serviços Públicos Inovadores (IPSO), o estudo demonstra que a adoção do blockchain promove transparência, segurança, confiabilidade e descentralização, ao mesmo tempo em que reduz a burocracia, fortalece a auditoria e eleva a confiança dos cidadãos nos processos governamentais, ainda que reconheça os desafios de implementação como a integração tecnológica e a capacitação de servidores. Tema que será melhor abordado a seguir.

3. POTENCIAL TRANSFORMADOR DA BLOCKCHAIN NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A incorporação da tecnologia blockchain na Administração Pública representa uma possibilidade concreta de transformação estrutural nos modelos tradicionais de gestão estatal. Ao promover transparência, rastreabilidade, integridade

e descentralização, a blockchain pode contribuir significativamente para o aprimoramento da eficiência, da confiança institucional e do controle social dos atos administrativos. Em especial, os sistemas públicos, frequentemente marcados pela burocracia excessiva, lentidão procedimental e vulnerabilidade à corrupção, podem se beneficiar da automação de processos, da inviolabilidade dos registros e da redução da intermediação humana nos fluxos decisórios.

Segundo Tapscott e Tapscott (2016), o uso da tecnologia blockchain proporciona elevados níveis de transparência e confiança, uma vez que todas as transações são registradas de maneira imutável e acessível, o que contribui para a diminuição de fraudes e equívocos. Esses registros podem ser verificados por todos os participantes, garantindo a integridade das informações. Além disso, a estrutura descentralizada do blockchain elimina a necessidade de intermediários, como bancos ou notários, permitindo transações diretas entre as partes, o que reduz custos e acelera processos, sobretudo em operações internacionais. Os autores também destacam os contratos inteligentes como uma inovação relevante, pois são executados automaticamente quando as condições estipuladas são atendidas, o que evita atrasos, reduz erros e favorece o cumprimento legal por meio de termos claros e acessíveis a todos os envolvidos.

A utilização da Blockchain leva à melhoria no armazenamento de dados, podendo acarretar na redução dos processos burocráticos, agilizando o processamento de dados e permitindo, por exemplo, uso de smart contracts. Além disso, apresenta-se como uma ferramenta importante para o compartilhamento de informações como dados clínico-patológicos, de distribuição de drogas e de etapas da cadeia de suprimentos de diversos produtos, contribuindo para uma fiscalização e controle mais eficientes (Moura; Brauner; Janissek-Muniz, 2020, p. 268).

Ainda segundo Moura, Brauner e Janissek-Muniz (2020, p. 268) a tecnologia Blockchain pode impactar significativamente a esfera pública, influenciando tanto os processos e estruturas governamentais quanto a interação entre sociedade e Estado, especialmente no que se refere à elaboração de políticas públicas e ao fomento da participação social. Os referidos autores elaboraram um quadro comparativo entre as aplicações do Blockchain identificadas na revisão sistemática da literatura (RSL) e os benefícios que essa tecnologia pode proporcionar à Administração Pública, a saber:

Tabela 1: Comparação entre os resultados obtidos e sua aplicação na Administração Pública.

Aplicações da Blockchain	Benefícios na Administração Pública	Princípios
Processamento de dados	Combate a corrupção e transparência Serviços notariais sem fraudes	Armazenamento de bases de dados distribuídas, melhorando a segurança dos dados públicos, proporcionando melhor gestão, transparência e imutabilidade Aplicada ao setor de registro de propriedades de imóveis, evitando adulterações
Segurança de dados	Incremento dos mecanismos de participação cidadã	Eleições e/ou votações com suporte da Blockchain para confiabilidade ao processo
Novos modelos de regulamentação estatal	Descentralização segura de registros civis e outros dados utilizados pela Administração Pública	Processamento e armazenamento de dados na Blockchain, proporcionando melhor gestão, transparência e imutabilidade
Novos procedimentos institucionais	Eficiência, atualização e modernização de processos e regulações do setor público	Reestruturação das instituições públicas a fim de adaptação à implementação da Blockchain, trazendo eficiência ao setor

Fonte: Moura, Brauner e Janissek-Muniz (2020, p. 269).

Da tabela acima extrai-se que a aplicação da tecnologia Blockchain no setor público tem sido apontada como estratégica para a modernização institucional, aumento da eficiência administrativa e fortalecimento de princípios como a transparência, a integridade dos dados e o combate à corrupção.

Consoante demonstrado pelos autores uma das principais contribuições da Blockchain está relacionada ao armazenamento de dados públicos em estruturas descentralizadas e imutáveis. Ao permitir o registro de informações de maneira segura, auditável e resistente a alterações indevidas, a Blockchain melhora a gestão e protege os dados contra fraudes. Isso se revela particularmente relevante em contextos de fragilidade institucional, onde a manipulação de registros públicos é um risco concreto. A imutabilidade dos dados e a rastreabilidade das transações contribuem diretamente para o combate à corrupção e o aumento da confiança da sociedade nas instituições públicas.

Além disso, a tecnologia tem sido aplicada em serviços notariais e de registro público, como no setor imobiliário. A utilização da Blockchain nesses contextos permite autenticar documentos e registros sem a necessidade de intermediários, reduzindo custos, aumentando a velocidade dos processos e eliminando vulnerabilidades a fraudes. O registro de propriedades, por exemplo, pode ser operado de forma mais segura e transparente, evitando adulterações e disputas

judiciais decorrentes de inconsistências documentais (Moura; Brauner; Janissek-Muniz, 2020, p. 269).

Outro campo promissor é o da participação democrática. A implementação da Blockchain em eleições e votações públicas pode conferir maior confiabilidade ao processo eleitoral, assegurando que os votos sejam registrados de forma anônima, inviolável e auditável. Isso fortalece os mecanismos de participação cidadã e amplia a legitimidade dos processos decisórios no âmbito estatal. Trata-se de uma inovação que pode reduzir significativamente as desconfianças em torno da lisura eleitoral, sobretudo em sociedades polarizadas ou marcadas por denúncias de fraudes (Moura; Brauner; Janissek-Muniz, 2020, p. 269).

Adicionalmente, a blockchain abre caminho para novos modelos de regulamentação estatal e procedimentos institucionais. A descentralização segura de registros civis e outras bases de dados públicas permite não apenas um melhor gerenciamento das informações, mas também exige a reformulação de normas e práticas da Administração Pública. A tecnologia impulsiona a modernização de processos, exigindo das instituições públicas uma reestruturação voltada à eficiência, atualização tecnológica e maior integração entre órgãos e sistemas (Moura; Brauner; Janissek-Muniz, 2020, p. 269).

Assim, observa-se que a implementação da blockchain na Administração Pública não se resume a uma simples inovação técnica. Trata-se de uma transformação estrutural, que requer planejamento estratégico, adequação normativa e capacitação institucional. Quando orientada por princípios como a transparência, a eficiência, a segurança da informação e a participação democrática, essa tecnologia pode representar um marco para a consolidação de uma gestão pública mais confiável, acessível e responsiva às demandas da sociedade contemporânea.

Importa ainda destacar os diversos exemplos internacionais já demonstram o potencial da blockchain em governos. A Estônia é um caso paradigmático, tendo desenvolvido um ecossistema digital em que serviços públicos, identidade digital, registros médicos e tributação são operados com apoio de tecnologias distribuídas (Freitas, 2023, p.1). A Suécia, por sua vez, realizou testes bem-sucedidos no uso da blockchain para registro de propriedades imobiliárias (Young, 2017, p.1), enquanto os Emirados Árabes Unidos lançaram a iniciativa “Dubai blockchain Strategy” (Catalani, 2024, p.2). Tais experiências reforçam a viabilidade técnica e institucional da adoção da tecnologia.

O potencial transformador da blockchain na Administração Pública está diretamente relacionado à sua capacidade de reestruturar relações de confiança, automatizar processos críticos e ampliar a transparência e a eficiência da máquina estatal. Trata-se de um processo em construção, cujo sucesso dependerá de políticas públicas bem orientadas e de um compromisso institucional com a modernização e a ética administrativa.

4. APLICAÇÕES PRÁTICAS E PERSPECTIVAS NO CONTEXTO BRASILEIRO

No Brasil, a aplicação da tecnologia blockchain na Administração Pública tem ganhado crescente atenção nos últimos anos, ainda que de forma incipiente e fragmentada. O cenário nacional apresenta particularidades institucionais, legais e estruturais que desafiam a incorporação de inovações tecnológicas de maneira ampla, mas também evidencia setores em que a blockchain pode gerar impacto significativo na promoção da eficiência administrativa, transparência e segurança jurídica. Identificar as áreas prioritárias de aplicação, os projetos-piloto em andamento e os entraves específicos da realidade brasileira é essencial para delinear um caminho possível de adoção progressiva da tecnologia no setor público.

Com base na iniciativa do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), observa-se um esforço institucional em impulsionar o desenvolvimento da tecnologia blockchain no Brasil por meio do Projeto Ilíada, que visa promover um ambiente propício à pesquisa, inovação e aplicação dessa tecnologia. A blockchain, entendida como uma base de dados descentralizada, imutável e segura, tem despertado o interesse de diversos setores públicos e privados devido ao seu potencial de transformar processos administrativos e reforçar a confiança nas transações digitais (MCTI, 2024).

Para fomentar essa transformação, o MCTI destinou R\$ 23 milhões à criação de um laboratório voltado ao estudo da blockchain, em parceria com a Rede Nacional de Ensino e Pesquisa (RNP), o CPQD e a Softex. O projeto pretende estabelecer um espaço virtual de experimentação controlada e, ao mesmo tempo, fomentar a criação de um observatório nacional da tecnologia, agregando dados sobre pesquisas, aplicações, eventos e grupos de estudo. Trata-se, portanto, de uma iniciativa voltada tanto ao avanço técnico quanto à consolidação de uma infraestrutura nacional de conhecimento sobre blockchain (MCTI, 2024).

A iniciativa conta com o envolvimento de diferentes instituições e especialistas, como destaca Leandro Ciuffo, da RNP, ao enfatizar que o objetivo do Projeto Ilíada

é garantir o domínio tecnológico do país em relação à blockchain, acompanhando o que há de mais avançado internacionalmente. Do mesmo modo, Reynaldo Formigoni, do CPQD, aponta que o projeto é fruto de articulações anteriores e que sua execução representa a consolidação de um ecossistema tecnológico nacional dedicado à blockchain (MCTI, 2024).

Além disso, o Projeto Ilíada se conecta com as transformações trazidas pela chamada Web 3.0, que propõe uma internet descentralizada, pautada em maior segurança e privacidade dos dados. Nessa nova configuração digital, a blockchain se torna peça-chave por garantir o registro imutável de informações em múltiplos locais, dificultando fraudes e violações. No contexto brasileiro, essa tecnologia já está sendo aplicada em serviços como a emissão de diplomas digitais pela RNP e a Carteira de Identidade Nacional pelo governo federal (MCTI, 2024).

Com previsão de duração até janeiro de 2026, o projeto também busca atrair pesquisadores interessados em desenvolver soluções no ambiente de testes, oferecendo financiamento de até R\$ 132 mil por grupo, desde que vinculados a instituições de ensino e com propostas voltadas a temas como NFTs, segurança e privacidade em blockchain. A apresentação do Projeto Ilíada será destaque no evento blockchainRio, que reunirá especialistas e representantes do setor público para discutir os rumos e desafios do investimento em tecnologias descentralizadas no país (MCTI, 2024).

A entrada da Rede blockchain Brasil (RBB) na fase piloto representa um marco significativo na consolidação do uso da tecnologia blockchain na Administração Pública brasileira. Criada em 2022 por meio de cooperação entre o Tribunal de Contas da União (TCU) e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), a RBB tem como propósito promover a integridade, a transparência e a inovação no setor público por meio de soluções tecnológicas descentralizadas (TCU, 2024).

O projeto visa construir uma infraestrutura segura e auditável para a gestão de dados públicos, com potencial para aplicações em áreas sensíveis como identidade digital, saúde, educação e segurança, reforçando a confiança social nas instituições governamentais. Além disso, ao permitir a colaboração entre órgãos públicos, empresas e universidades, a RBB estimula um ecossistema de inovação contínua, voltado à transformação digital do Estado brasileiro (TCU, 2024).

A rede poderá ser utilizada, por exemplo, para gerenciar dados sensíveis e identidades digitais descentralizadas, e oferecer privacidade e segurança, permitindo aos usuários controle das informações pessoais. Além disso, a RBB poderá ser utilizada para execução de soluções voltadas à prestação de serviços ao cidadão, com possíveis aplicações em áreas como saúde, educação e segurança pública. A ferramenta também vai permitir maior controle social, uma vez que todas as informações são transparentes e disponíveis para todos. A utilização da tecnologia também pode ser considerada forma de controle de prevenção e detecção no combate à fraude e corrupção (TCU, 2024).

Um exemplo concreto da aplicação da tecnologia blockchain no setor público brasileiro é a nova versão do Cadastro Compartilhado da Receita Federal, utilizada no processo de emissão da Carteira de Identidade Nacional (CIN). Desenvolvida pelo Serpro, a solução denominada b-Cadastros permite o compartilhamento seguro de dados entre a Receita Federal e os Órgãos de Identificação Civil (OICs), garantindo maior rastreabilidade, segurança e autonomia dos entes federativos no processo de emissão do documento. O uso do blockchain nesse contexto foi destacado como um diferencial essencial para a proteção de dados pessoais, a prevenção de fraudes e o fortalecimento da confiança no sistema de identificação digital, ao oferecer vantagens como a imutabilidade, a descentralização e a transparência das informações (MGI, 2023).

No ano de 2024 o governo de Minas Gerais criou o primeiro prontuário unificado com blockchain para atendimentos no SUS. O projeto que foi intitulado de Rede Mineira de Dados em Saúde (RDS-MG), a essa iniciativa visa centralizar e rastrear o histórico de atendimento dos pacientes no SUS de forma segura e acessível. O diferencial do projeto RDS-MG está na combinação da blockchain com a inteligência artificial (IA). Essa integração permite a criação de dashboards de monitoramento, que analisam dados dos pacientes em tempo real (Gusson, 2024).

Atualmente, a Rede Nacional de Dados em Saúde (RNDS) armazena informações variadas sobre os pacientes do Brasil utilizando, entre outras tecnologias, a blockchain. Entre os dados registrados estão resultados de exames, testes de Covid-19 e registros de vacinação contra o coronavírus. Embora a blockchain seja um dos recursos empregados, o sistema integra um conjunto mais amplo de tecnologias. O objetivo do Ministério da Saúde é ampliar esse repositório de informações médicas dos usuários do SUS, migrando integralmente para a blockchain e viabilizando o compartilhamento seguro dessas informações por meio de APIs (Gusson, 2024).

A implementação de soluções descentralizadas no setor público brasileiro revela um movimento estratégico voltado à reorganização de processos estatais com foco em integridade, rastreabilidade e confiabilidade. As experiências em curso indicam não apenas o interesse em modernizar mecanismos de gestão, mas também o reconhecimento do valor de estruturas tecnológicas que asseguram maior autonomia aos entes federativos e proteção às informações dos cidadãos. Ao promover um ambiente colaborativo entre órgãos governamentais, universidades e empresas, essas iniciativas impulsionam o surgimento de novos modelos de governança digital mais resilientes, acessíveis e conectados às necessidades sociais.

Tais avanços sugerem uma tendência de transformação institucional, em que o investimento em infraestrutura digital robusta se articula com políticas de inovação e estratégias de governança baseada em dados. A construção de uma base normativa compatível com essas inovações, somada à capacitação técnica contínua dos agentes públicos, torna-se fundamental para garantir que os benefícios esperados sejam concretizados. Nesse contexto, o Brasil dá sinais de que pode superar barreiras estruturais históricas e posicionar-se como referência regional no uso de tecnologias emergentes para a renovação do serviço público.

CONCLUSÃO

A implementação da tecnologia blockchain na Administração Pública representa uma ruptura paradigmática em relação aos modelos tradicionais de gestão estatal. A descentralização, a imutabilidade dos dados e a transparência operativa constituem pilares que não apenas tornam os serviços mais eficientes, mas também fortalecem a integridade institucional e a confiança da sociedade nos órgãos públicos. Conforme demonstrado no estudo, experiências internacionais bem-sucedidas e iniciativas brasileiras em andamento revelam o potencial concreto da blockchain para otimizar processos, garantir a rastreabilidade de ações governamentais e promover maior controle social.

No Brasil, embora ainda incipiente, o uso da blockchain já se manifesta em projetos relevantes como o Projeto Ilíada e a Rede Blockchain Brasil, sinalizando um movimento estratégico rumo à digitalização segura e interoperável dos serviços públicos. A experiência brasileira aponta para a necessidade de investimentos contínuos em infraestrutura tecnológica, capacitação de servidores e adequações regulatórias, de modo a garantir a sustentabilidade e escalabilidade dessas soluções.

Portanto, a blockchain não deve ser vista apenas como uma inovação

tecnológica, mas como uma ferramenta institucional capaz de redefinir as relações entre Estado e sociedade. Sua aplicação eficaz requer articulação entre diferentes esferas de governo, envolvimento da sociedade civil e compromisso político com a modernização da máquina pública. Se bem orientada, essa transformação pode posicionar o Brasil como referência no uso de tecnologias emergentes para o fortalecimento da democracia, da ética pública e da eficiência administrativa.

REFERÊNCIAS

CATALANI, Alexandre. **O encontro com o futuro:** como o registro de imóveis em Blockchain transformou o mercado imobiliário em 2016. Artigo publicado em 11 Jun. 2024. Disponível em < <https://www.dio.me/articles/o-encontro-com-o-futuro-como-o-registro-de-imoveis-em-blockchain-transformou-o-mercado-mundial-imobiliario-em-2016>> Acesso em 10 Mai. 2025.

COLE, Jordan. **Os princípios da tecnologia Blockchain: como funciona.** BlockApps Inc., 16 abr. 2024. Disponível em <https://blockapps.net/blog/the-principles-of-blockchain-technology-how-it-works/>. Acesso em: 23 jun. 2025.

EMPIRICUS. **Blockchain:** entenda como funciona a principal tecnologia que rege o mercado cripto. Artigo publicado em 13 Mar. 2023. Disponível em < <https://www.empiricus.com.br/explica/blockchain/>> Acesso em 12 Mai. 2025.

FREITAS, Tainá. **Como a Estônia se tornou uma sociedade digital e um ecossistema de inovação?** Artigo publicado em 6 Mar. 2023. Disponível em <<https://www.startse.com/artigos/estonia-inovacao-sociedade-digital/>> Acesso em 12 Jun. 2025.

GUSSON, Cássio. **Minas Gerais cria o primeiro prontuário unificado como blockchain para atendimentos no SUS.** Artigo publicado 17 Set. 2024. Disponível < <https://br.cointelegraph.com/news/minas-gerais-creates-the-first-unified-medical-record-with-blockchain-for-sus-care> > Acesso 28 de Jun. 2025.

KRIPTOMAT. **Uma breve história da tecnologia de Blockchain que todos devem ler.** Disponível em < <https://kriptomat.io/pt/blockchain/historia-da-blockchain/>> Acesso em 12 Mai. 2025.

LAMOUNIER, Lucas. **História da tecnologia Blockchain:** conheça sua timeline. 101 Blockchains. Artigo publicado em 23 jul. 2023. Disponível em: <https://101blockchains.com/historia-da-tecnologia-blockchain>. Acesso em: 30 jun. 2025.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO. **Com projeto Ilíada da RNP, Brasil vai investir em tecnologia Blockchain.** Governo Federal, 2024. Disponível em < <https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/noticias/2024/07/com-projeto-iliada-da-rnp-brasil-vai-investir-em-tecnologia-blockchain>> Acesso em 12 Jun. 2025.

MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS - MGI. **Governo começa a utilizar o blockchain para emissão da Carteira de Identidade Nacional.** Artigo publicado em 26 Ago. 2023. Disponível em < <https://www.gov.br/gestao/pt-br/assuntos/noticias/2023/setembro/governo-comeca-a-utilizar-o-blockchain-na-emissao-da-carteira-de-identidade-nacional> > Acesso em 4 Mai. 2025.

MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS - MGI. **Blockchain.** Artigo publicado em 11 Ago. 2020. Disponível em < <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/infraestrutura-nacional-de-dados/blockchain>> Acesso em 13 Mai. 2025.

MOURA, Luzia Menegotto Frick de; BRAUNER, Daniela Francisco; JANISSEK-MUNIZ, Raquel.

Blockchain e a perspectiva tecnológica para a Administração Pública: uma revisão sistemática revista de administração contemporânea - RAC, v. 24, n. 3, art. 5, pp. 259-274. 2020Disponível em < <https://www.scielo.br/j/rac/a/fDJkpGFF4gH8xmgnLCYRB8z/?format=pdf&lang=pt>> Acesso em 12 Jun. 2025.

PAXOS. 2024. **Compreendendo os diferentes tipos de blockchain.** Artigo publicado em 22 mai. 2024. Disponível em <<https://www.paxos.com/blog/understanding-the-different-blockchain-types>>. Acesso em: 30 jun. 2025.

RTM. **Quais são as diferenças entre blockchain pública, privada, consórcio e híbrida?** Artigo publicado em 17 mai. 2023. Disponível em < <https://rtm.net.br/blockchain-publica-privada-consorcio-hibrida/#>>. Acesso em: 30 jun. 2025.

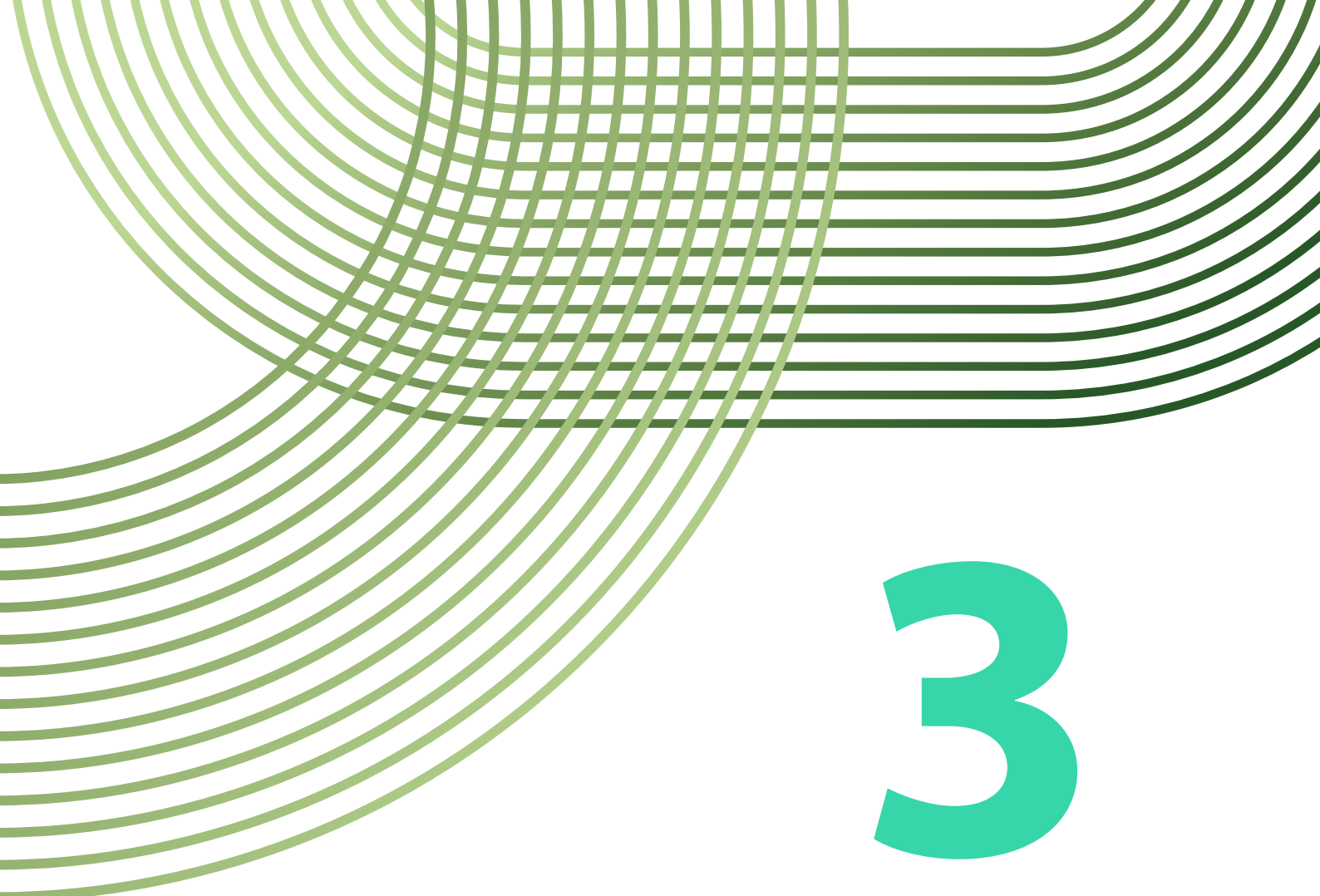
TAPSCOTT, Don; TAPSCOTT, Alex. **Blockchain Revolution:** How the Technology Behind Bitcoin and Other Cryptocurrencies is Changing the World. New York: Portfolio, 2016.

TAXGROUP. **Blockchain:** o que é e como funciona. Entenda tudo sobre. Artigo publicado em 24 jun. 2025. Disponível em < <https://www.taxgroup.com.br/intelligence/blockchain-o-que-e-e-como-funciona-entenda-tudo-sobre/>> Acesso em 30 Jun. 2025.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU. **Rede Blockchain Brasil inicia fase piloto do projeto.** Artigo publicado em 23 de Ago. 2024. Disponível em < <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/rede-blockchain-brasil-inicia-fase-piloto-do-projeto>> Acesso em 1º Jun. 2025.

WAMBA, Samuel Fosso, et al. **Como as tecnologias emergentes podem resolver problemas críticos nas operações organizacionais:** uma análise de projetos baseados em blockchain no setor público. Artigo publicado em Mar. 2024. Disponível em < <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0740624X24000042?via%3Dihub>> Acesso em 13 Mai. 2025.

YOUNG, Joseph. **A Suécia começou oficialmente a usar o Blockchain para registrar terrenos e propriedades.** Artigo publicado em 06 Jul. 2017. Disponível em <<https://br.cointelegraph.com/news/sweden-officially-started-using-blockchain-to-register-land-and-properties>> Acesso em 17 Mai. 2025.



3

AUTOMAÇÃO, TRABALHO DECENTE E A AGENDA 2030 DA ONU, UMA LEITURA CRÍTICA SOBRE O PARADOXO ENTRE IDEAL E REALIDADE NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

Márcia Cristina Nery da Fonseca Rocha Medina

Bacharel em Direito pela universidade federal do Amazonas (UFAM), mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA) e doutora pela Universidade de São Paulo (USP).

RESUMO

Este artigo aborda em tom crítico a construção da Agenda 2030 da ONU circunscrito na categoria conceitual do trabalho decente da OIT (2015). Tem como objetivo debater a iminência de uma problemática sistêmica protagonizada pela adoção majoritária da automação na produção de bens e na prestação de serviços que podem comprometer o emprego de larga demografia economicamente ativa atingindo o dinamismo econômico como um todo porque o desemprego danifica o poder aquisitivo da população. A metodologia utilizada foi a bibliográfica documental. O material de análise é composto de documentos de tratados e convenções da ONU e da legislação que instituiu as mudanças trabalhistas (2017), previdência pública (2019) e educação formal básica (2024). A fundamentação teórica aplicada nas análises do material foi a do Direito Crítico por considera-lo pertinente à natureza desta proposta de questionar o processo de construção de uma agenda visando à urbanidade, salubridade e bem-estar da população paradoxalmente a um dinamismo ideológico que se pauta no desrespeito ao direito adquirido dos trabalhadores, das minorias sociais e de estratos em situação de vulnerabilidade. Conclui-se que, embora o embate político seja imanente à democracia, é fundamental e imperioso que se prime pela étnica no seu sentido peripatético de comportamento ideal baseado na realidade sociopolítica concreta, daí a justificativa pela opção da teoria do Direito Crítico.

Palavras-chave: Trabalho Decente; OIT, Minorias Sociais, Automação, Direito Crítico.

1. INTRODUÇÃO

O título deste artigo anuncia o seu conteúdo que aborda na perspectiva do direito crítico por meio da produção legislativa do congresso nacional brasileiro na última década com relação ao objetivo 8 da agenda 2030 da ONU que diz o seguinte: “Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos”, da qual o Brasil é signatário e tem atuado em compasso com as solicitações dos entes que compõem a ONU, inclusive com a Organização Internacional do Trabalho que ao longo da década de 1990 aplicou o conceito de trabalho decente em algumas cidades brasileiras em diferentes regiões com distintos resultados ainda em processo de análise e avaliação.

A postulação platônica grega antiga do século V antes de Cristo diz que o ser humano se hominiza buscando a realização de um ideal inteligivelmente construído coletivamente no que os antropólogos sociais denominam atualmente de cultura, como sistema simbólico que une a concretude da existência com o significado que a racionalidade atribui aos significantes. Aristóteles, discípulos de Platão, elaborou dez categorias elementares na constituição humana e, dentre elas, três são utilizadas neste breve preâmbulo: potência, ato e forma, aplicadas na seguinte demonstração: a elaboração da agenda 2030 da ONU é um molde em potencial a ser construído em ato por seus países membros signatários buscando uma urbanidade formal onde os diferentes humanos convivam em alteridade interagindo solidariamente na construção do ideal, presente em todas as épocas históricas ocidentais, desde a arché pré-socrática, patrística e escolástica medievais, cartesianismo renascentista propedêutico da modernidade até estes dias de mentalidade dialética concomitante com a mítica religiosa ancestral.

O questionamento do artigo é o paradoxo que se descortina no processo inverso do empenho de instituições governamentais e representativas de contornar o problema complexo experimentado pela humanidade decorrido da vultosa aceleração da relação consumo/produção num mundo cada vez mais fútil envolto a dinâmicas causadoras de descompassos com o ideal almejado, ou seja, enquanto uma parcela da sociedade mundial se empenha para construir um mundo menos problemático outra parcela age e se comporta no sentido inverso causando danos que reverberam no geral da população mundial, tal como é a excessiva produção de lixo, a destruição da natureza que causa o desequilíbrio climático, a desigualdade social que causa pobreza e a miséria sobrecarregando o setor previdenciário público que, com a ideologia do empreendedorismo, tem a sua arrecadação

afetada justamente no processo em que ela é demandada em escala progressiva, dentre outros fatores que justificam essa abordagem sobre a contradição danosa na dinâmica sociopolítica atual.

Especificamente situada, esta abordagem circunscreve-se no ideal proposto pela Agenda 2030 da ONU e a ideologia neoliberal hegemônica que orienta a mentalidade contemporânea na política, economia, educação formal, religião na teologia da prosperidade, na medicina mercadológica e nos demais setores sociais, inclusive com reverberações a grupos étnicos alhures em diferenças ontológicas da mentalidade ocidental e em distância geográfica que a ideologia em forma de discurso político, econômico e religioso reverbera sob a batuta da disputa pelo poder. E essa tônica é prevalente no modelo social moderno contemporâneo objeto de diferentes abordagens teóricas sendo, aqui, a do direito crítico de viés materialista a adotada para sustentar teoricamente o que se segue nos seguintes itens inter-relacionados que compõem este artigo: (i) Conceito de Trabalho Decente; (ii) Pauta legislativa do congresso nacional sobre o sistema de trabalho no Brasil; (iii) Viabilidade ou não da concretização da agenda 2030 da ONU no Brasil a se considerar o que o congresso nacional tem aprovado a respeito dos temas que a compõem.

2. METODOLOGIA, REFERENCIAL TEÓRICO E MATERIAL DE ANÁLISE

A metodologia utilizada para construir esta abordagem foi a bibliográfica documental, de acordo com a nomenclatura cunhada por Gil (2003), na qual o material de análise é coletado em diferentes modalidades: produções acadêmicas, artigos científicos e relatórios institucionais de entes públicos, privados e representativos de classes sociais e de categorias profissionais. Primeiramente se identificou o problema do paradoxo entre a militância da organização das nações unidas (ONU) e o dinamismo sociopolítico fomentado nas últimas décadas no Brasil fazendo-se perceber certo descompasso nessa relação, por conseguinte, motivando a iniciativa desta abordagem.

O segundo momento se no inventário de documentos protocolares institucionais em forma de convenções, decretos e leis que rezam a respeito do trabalho decente e a automação na produção de bens e de prestação de serviços, seguidos de um levantamento acerca de produções acadêmicas e profissionais, industriais, sobre a temática da proteção legal institucional do trabalho decente, tal como esculpido pela organização internacional do trabalho/OIT.

Adotou-se o período do século XXI que se estende de 2000 até estes dias numa porque a realidade sociopolítica brasileira tem sido assaz dinâmica e, até certo ponto, efêmera, característica essa que tem produzido modificações e mudanças substanciais no arcabouço legal e institucional que molda e rege as ações dos agentes sociais, seja na esfera individual, seja na esfera difusa, coletiva.

O referencial teórico aplicado na análise do material documental foi o do Direito Crítico na cunhagem de Luiz Fernando Coelho (1991) e de Antônio Carlos Wolkmer (2003) que constroem suas respectivas teorias no Direito Crítico baseando-se na realidade histórica e política brasileira considerando suas raízes estruturais advindas de sistemas institucionais coesos na hierarquia da Casa Grande & Senzala, extensão do sistema de Capitânias Hereditárias, tal como o adjetivo já prenuncia o seu caráter de perpetuação no tom familiar, corporativo, nepotismo e seus afins configurados na cordialidade brasileira à lá Sérgio Buarque de Holanda.

O material de análise consiste de uma diversidade de natureza institucional e de caráter jurídico quanto à sua origem, desde documentos de protocolos, convenções e sugestões da ONU por meio da OIT, tais como a Agenda 2030 (2015), declaração dos direitos humanos (1948), trabalho decente esculpido ao longo da década de 1990, dentre outros documentos dessa instituição que, grosso modo, coordena as relações extrajudiciais entre as nações signatárias objetivando uma urbanidade viável nestes dias delicados que inspiram parcimônia e atitudes corretas omnilaterais.

Além de textos de convenções e protocolos da ONU, também é material evocado nesta abordagem as mudanças e reformas legais realizadas no ordenamento jurídico brasileiros nas últimas duas décadas relacionadas direta ou indiretamente ao trabalho decente, tais como a reforma trabalhista promulgada por meio da lei 13.467/2017, reforma da educação básica promulgada por meio da lei 14.645/2024 e a reforma da previdência social pública promulgada por meio da Emenda Constitucional 103/2019. Todas essas modificações legais impactam sobremaneira o preceito laboral legitimado por meio de instrumentos jurídicos que, por conta da dinâmica ideológica, infere diretamente no dinamismo sociopolítico que viabiliza ou não a consecução do ideal projetado pela Agenda 2030 da ONU, que tem o Brasil como um de seus principais signatários e participantes ativos em decorrência de sua larga e profunda desigualdade social que afeta e compromete a qualidade de vida da sociedade deste país.

3. CONCEITO DE TRABALHO DECENTE

O trabalho decente cunhado pela organização internacional do trabalho ao longo da década de 1990 e prevalecente ainda nos dias atuais é uma categoria referencial do leque de providências necessárias sugeridas pela ONU por meio de seus órgãos temáticos a serem tomadas pelos países signatários. Ou seja, a ONU é uma instituição sem poder de criar legislações a serem implantadas pelos países, porém, suas convenções, tratados, protocolos e demais expedientes podem se tornar normas jurídicas a partir de sua ratificação pelo Estado do país interessado que submete a matéria ao legislativo e, se aprovada, é sancionada pelo executivo e mantida em prática pelo judiciário no ordenamento jurídico nacional.

A concepção de trabalho é uma iniciativa da OIT no enfrentamento do adensamento neoliberal hegemônico no mundo atual que causa preocupação porque ele compromete condições elementares de vida saudável e, até, viável de parcelas da sociedade mundial que está sendo excluída da formalidade e do acesso a serviços elementares para prover uma vida razoavelmente digna e honrosa, tal como prevê o artigo 23 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948:

Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego.² Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual. 3. Quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de proteção social. 4. Toda a pessoa tem o direito de fundar com outras pessoas sindicatos e de se filiar em sindicatos para defesa dos seus interesses.

Ou seja, a construção e aplicação do trabalho decente proposta pela OIT é uma ratificação da declaração dos direitos humanos em sua gênese nos idos dos anos pós-segunda guerra mundial (1939-1945), época em que a humanidade se viu em situação problemática e em dilema a respeito de sua condição enquanto ser racional, realidades que geraram teorias sociológicas e postulados filosóficos sobre a condição humana composta de prerrogativas inatas na cultura de ser econômico, no sentido de produtor de seu próprio produto de consumo, político de criar sistema de convivência com os diferentes culturais e étnicos, etc.

O trabalho é uma prerrogativa da ontologia moderna, convencionado em diferentes perspectivas: narrativas míticas judaico-cristã, legalista do direito ao próprio sustento por meio da ocupação remunerada, legítima de existir e se auto

manter com dignidade, etc. Por conseguinte, o trabalho e o predicativo adjetivado decente compõe uma dualidade emergida tanto no campo moral como no do político e do legal, pois é por meio da produção que a economia é fomentada e a sociedade dinamizada em circulação de bens e consumo. Essa é a imanência sociopolítica ocidental moderna que tem o trabalho como uma de suas mais elementares alavancas.

Por direito decente especificamente no Brasil, a OIT (2012) considera a composição dos seguintes itens:

- a) Oportunidade de emprego;
- b) Rendimentos adequados e trabalho produtivo;
- c) Jornada de trabalho decente;
- d) Combinação entre trabalho, vida social e vida familiar;
- e) Trabalho a ser abolido;
- f) Estabilidade e segurança do trabalho;
- g) Igualdade de oportunidade e de tratamento no emprego;
- h) Ambiente de trabalho seguro;
- i) Seguridade social;
- j) Diálogo social e representação de empregados e empregadores.

Os dez itens que compõem basicamente o conceito de trabalho decente estão interligados entre si e sugerem uma convergência normativa de caráter pragmático no aspecto sociológico em que estado, empresas e empregados convirjam entre si a fim de construírem a práxis sólida de execução numa espécie de nó boreal em que os três elementos estão correlacionados em condições de interdependência, pois o Estado necessita de empresas e mão de obra para recolher tributos, as empresas necessitam de mão de obra e os empregados necessitam de trabalho e emprego para dinamizar a economia.

4. CONCEITO DE DIREITOS HUMANOS

A categoria dos direitos humanos foi germinada a partir do movimento de independência dos Estados Unidos da América (1776) e da revolução francesa (1789) que iniciaram a construção da concepção de ser humano e suas diferenças étnicas e culturais numa transformação de aceitação do jusnaturalismo ao juspositivismo, este

construído na História factual dialética em sociedades de alta densidade entrópica. A invenção dos direitos humanos é uma construção histórica, portanto, segundo a pesquisadora estadunidense Lynn Hunt (2009).

No pós-segunda guerra mundial, a UNESCO encomendou ao antropólogo francês Claude Lévi-Strauss (1908-2009) a produção de uma teoria acerca da diversidade cultural e étnica humana para instrumentar o debate naquele período sob a atmosfera sombria e traumática dos atos cometidos por seres humanos contra seres humanos. Dessa encomenda foi produzido o livro *Raça e História* (1952) no qual o citado antropólogo discorre a respeito da diversidade humana dizendo que o etnocentrismo é uma forma de o grupo se unir internamente e a civilização é uma estratégia de dominação externa, algo que o seu inspirador funcionalista Émile Durkheim (1858-1917) havia dito na introdução de uma obra em coautoria com o seu sobrinho Marcel Mauss (1872-1950) a respeito de culturas africanas.

Além da diferença entre cultura e civilização, Lévi-Strauss também distingue raça de cultura e etnia. A primeira diz respeito ao aspecto natural do organismo. A cor da pele, por exemplo e o fenótipo da pessoa não tem nenhuma relação com a sua cultura, pois esta é concebida na dimensão inteligível do simbólico que, por sua vez, é eficaz na vida prática das sociedades. E etnia é a ação externa do grupo unido pela cultura, o que logo depois Fredrik Barth cunha a teoria da fronteira étnica dizendo que as pessoas se unem inconscientemente na cultura e agem em sua proteção nas relações com outros grupos culturalmente distintos. A cultura é sistema simbólico moldado na dimensão inconsciente que mantém a ancestralidade do grupo e a etnia é ação consciente do grupo na dimensão da história que é construída por decisões individuais ou coletivas.

Nesse interim, em tom de ilustração, na propedêutica da psicanálise, Sigmund Freud (1856-1939) produziu duas obras intituladas “O totem e o tabu” (1913) e “O mal-estar na civilização” (1930), em que ele teoriza a civilização ocidental orientada num misto de instinto e racionalidade que afasta o ser humano da natureza e com ela constrói alteridade. Dessa relação humana ocidental moderna se experimenta e testemunha o desequilíbrio climático nestes dias que correm do século XXI. Ou seja, a teoria produzida fora do ambiente das ciências sociais aplicadas - direito e economia – constam de categorias com potenciais de instrumentá-las na logicidade humana moderna, tal como se elencam os institutos legais acerca da proteção ambiental, dos territórios dos povos originários do Brasil e da violência doméstica que aumentam à proporção da criação de normas legais em seu enfrentamento.

Ou seja, a transgressão da legitimidade moral transformada em legalidade pelo Estado nem sempre apresenta a eficácia esperada porque os problemas nem sempre são abordados em perspectivas transversais por orientações teóricas distintas, tal como os exemplos evocados acima. O ideal é uma referência que fomenta a ação humana na sua construção histórica, que é contingencial e circunscrita na cultura que é estruturada e irrompida pelo instinto subversivo de se protagonizar na pauta da própria existência, tal como se dá na mentalidade ocidental nas relações em torno do poder político que, antes de ser instrumento de dominação é ferramenta de defesa.

Norberto Bobbio (2004) diz que os direitos humanos foram criados para as minorias reivindicarem seus direitos junto ao Estado porque essa categoria de contingentes de pessoas em condições de exclusão social é genuinamente moderna engendrada no seio da imanência do modelo de sociedade estratificada de classes, pois de acordo com o antropólogo Pierre Clastres (2004), por conta da ausência de Estado, nas sociedades indígenas não existem classes e qualquer outro tipo de diferença social que possam causar atritos e fricções entre os grupos internos, pois essas sociedades são movidas por logicidades sem desejos de mudanças por se considerarem seres próprios da natureza que tem o sentido de *physis* do grego antigo, dimensão holística e atemporal.

Assim, a exclusão social gerou a categoria de minorias sociais¹ contempladas pelos direitos humanos na ontologia moderna ocidental, ou seja, o estatuto dos direitos humanos é nele mesmo demonstração da acunha esculpida na contingência histórica circunscrita nas manifestações culturais desta época teoricamente adequável no que Marshall Sahlins (2003) chamada de “estrutura da conjuntura” que dinamiza em concomitância a cultura e a história, sugerindo uma saída teórica para o pseudoproblema que envolveram Lévi-Strauss a respeito da nomenclatura de sociedades frias sem história que nada mais significa que para ele as sociedades não ocidentais atuam em outra dimensão diferente da ocidental, que empreita contra as estruturas axiomáticas.

1 (...) a noção de minoria tem longa trajetória e vem sendo apropriada como recurso analítico em face da complexidade dos fenômenos étnicos e nacionais no mundo moderno, bem como das relações potencialmente conflituosas que eles produzem. Abrange as mais diversas situações, quase sempre em associação com o racismo, o etnocentrismo, o preconceito e as demais formas de desqualificação social. Podem-se citar, entre outras, as políticas de restrição aos diversos tipos de imigrantes; o multiculturalismo, entendido como um movimento que reivindica o direito à diferença cultural sob uma mesma cidadania; e os direitos territoriais reivindicados pelos chamados “povos nativos”, inclusive no Brasil, onde também se evidenciam demandas de ação afirmativa de vários setores da população afrodescendente, sustentados por indicadores que apontam para desigualdades sociais, cujas raízes se localizam no passado escravocrata e no racismo. Em tal contexto, ressaltam-se, portanto, os problemas de subordinação e diferenciação social de populações e grupos singularizados que lutam pela igualdade e os direitos que conformam a cidadania (Seyferth, 2012, p. 238-239).

Nesse entourage teórico antropológico social postula-se que a economia, o direito positivo e a ideologia são operados na mesma dimensão da superfície social, mas que por necessidade de uma visão diferente que potencialmente possa ser eficaz na condução do debate acerca do que se considera problema ou dificuldade, abordá-los nessa perspectiva estruturalista histórica tem um fio de (boa) intenção para colaborar com o encaminhamento do denso dilema que a humanidade se encontra, não se restringindo, assim, à sociedade brasileira, embora ela seja o campo de referência desta análise.

5. CONCEITO DE DIREITO CRÍTICO

A análise crítica foi criada na filosofia pré-socrática contra a doxa mítica. Na modernidade, Immanuel Kant desponta como um de seus protagonistas acerca da moral e da estética como valores universais. Nessa cadência teórica, o Direito crítico foi engendrado na Escola de Frankfurt na década de 1960 em construções postulares críticas ao Direito positivista ortodoxo alicerçado em certa proporção no evolucionismo social, que vinha sendo combatido teórica e ideologicamente desde os anos 1920, quando o antropólogo Franz Boas (1858-1942) teorizou no oeste dos Estados Unidos o Relativismo Cultural, na esteira da Teoria da Relatividade de Albert Einstein numa sorte de entrelaçamento científico das ciências da natureza com o avanço teórico das ciências sociais desvinculadas do funcionalismo francês quase irmanado no positivismo de Auguste Comte por conta de algumas afinidades no percurso da edificação da sociologia arquitetada no seio do positivismo.

A Escola de Frankfurt foi criada por pensadores neomarxistas incumbidos de darem conta dos conflitos contemporâneos da década 1960, incluindo nesse entourage a releitura da obra de Sigmund Freud pelo francês Jacques Marie Lacan que enfatizou o inconsciente nas manifestações culturais, ideológicas e políticas, portanto, no maio de 1968, quando estudantes e operários se uniram numa greve geral contra o governo do general Charles De Gaulle (1959-1969) trazendo à pauta da necessidade de se considerar a pulsão e o instinto humanos como manifestação do inconsciente coletivo, diferentemente da abordagem jungiana acerca do inconsciente coletivo que tem conotação de arquétipo, modelo.

Mais uma vez, chama-se a atenção para o detalhe da necessidade de se abordar fenômenos sociopolíticos aparentemente restritos à esfera da economia científica e da ciência do Direito, pois a se verificar na teoria do liberalismo econômico o aspecto humano é desprestigiado em função da estrutura axiomática anulando o sujeito

como agente social e político demonstrado no sistema político de representação que na prática se torna sistema de substituição do eleitor pela lógica do lobby que atua no conjunto dos interesses particulares no interior institucional estatal seguindo o direito à manifestação de opinião e à propriedade privada.

A polivalência do Estado juntamente com a sua fragilidade diante do poder econômico exige o fortalecimento do poder jurídico, porém, não mais no parâmetro positivista alheio ao sociopolítico sob pena de o comprometer em sua eficácia na dinâmica social contemporânea complexa e polissêmica no fio da navalha sob o signo da racionalidade afiada, pois:

Essa tarefa permite revisar e romper com o discurso jurídico tradicional, investigar as bases epistemológicas para o conteúdo do novo paradigma no Direito e definir posturas e diretrizes não mais destinadas a manter a segurança, a eficiência e a dominação do poder normativo vigente, mas a executar a prática político-social de uma cultura jurídica inclinada a construir uma sociedade democrática, cujo pluralismo, como quer Claude Lefort, projete a constante reinvenção da democracia e priorize, na dialética do processo, a socialização institucional da justiça (Wolkmer, 2006).

Nessa perspectiva, o Direito crítico se constrói na sua própria execução no ato da hermenêutica de seu arsenal normativo, que não é estático e está à mercê de sua aplicação no fato engendrado na sua respectiva contemporaneidade. Ou seja, o direito crítico evoca a dinâmica do compromisso do judiciário na contingência dos sujeitos sociais que litigam no processo do litígio. O Direito crítico é por sua natureza uma ação inserida no interior do contexto dos fatos sociopolíticos que tira a prática forense da sua limitação positivista da impessoalidade e faz o juízo pensar e decidir dentro da atmosfera real sociopolítica.

6. PRODUÇÃO LEGAL DO LEGISLATIVO BRASILEIRO FEDERAL QUE ENVOLVE DIRETA OU INDIRETAMENTE O TRABALHO DECENTE NO BRASIL

A constituição brasileira em vigência promulgada em outubro de 1988, denominada constituição cidadã, consta de avanços legais agregados ao estatuto dos direitos humanos tendo alguns de seus preceitos ainda vagos quanto à sua regulamentação por meio de lei complementar, tal como é o caso do inciso XXVII do artigo 7º do referido texto constitucional que diz “Proteção em face da automação, na forma da lei”, que ainda resta pendente de regulamentação, apesar de a procuradoria-geral da república ter provocado o supremo tribunal federal por meio de uma ação direta de inconstitucionalidade por omissão do congresso nacional que,

passadas quatro décadas, não providenciou a norma legal desse quesito primordial de proteção ao trabalhador rural e urbano quanto ao manuseio de instrumentos mecânicos e à proteção do seu trabalho diante na automação que é realidade nos setores produtivos à proporção do definhamento do poder político dos sindicatos instituído na reforma trabalhista promovida em 2017, embora alguns de seus itens já tenham sido revogados pelo supremo tribunal federal e pela justiça trabalhista, a exemplo da gratuidade do uso dos serviços forenses nessa modalidade de justiça, a do trabalho.

A partir da década de 1990, quando as prerrogativas constitucionais começaram a ser implementadas no Brasil houve avanço e adensamento de movimentos sociais protagonizados por minorias sociais que, até então, vinham sendo excluídas do debate político ofuscadas pela exorbitante e exclusiva hegemonia política patronal, a lembrar o clássico do jurista gaúcho Raimundo Faoro “Os donos do poder, a construção do patronato brasileiro” (1954).

A década de 1990 é período marcado por avanços legais e conquistas de direitos das minorias sociais, porém, também é uma época em que o neoliberalismo se avolumou no país investindo na sua representação parlamentar e modificando a legislação ambiental e trabalhista contemporizadas na redemocratização institucional e política brasileira. Nessa complexidade, vale lembrar Lynn Hunt (2009) de que os direitos humanos são aplicados em redes de solidariedade reverberadas em longas distâncias ao mesmo tempo em que o Estado é atingido por campanhas de seu enfraquecimento político na acunha do Estado mínimo vitimando as minorias sociais e o já excluídos da formalidade institucional por meio de educação formal de baixa qualidade sem competitividade no mercado de trabalho e do acesso a cursos de ponta nas universidades federais que comprometem a qualidade de mão de obra nas gerações vindouras, sugerindo, assim, uma subsequência duvidosa.

Nessa esteira, o trabalho decente proposto pela OIT é afetado sobremaneira e enfatiza o dito no parágrafo acima do comprometimento da qualidade de mão de obra, de vida socialmente salubre em descompasso com o avanço da adoção da automação nos setores produtivos e da prestação de serviços com a ajuda da inteligência artificial endossada pelas legislaturas contemporâneas que acompanham e praticam o lobby neoliberal no interior do Estado deixando-o engessado para cumprir suas prerrogativas legais quanto ao atendimento dos estratos sociais vitimados pelo próprio neoliberalismo que dificulta o acesso ao ensino qualitativo que, por sua vez, acenderia uma perspectiva de salubridade

social razoável, demonstrada na reforma da educação formal de viés neoliberal que cortou verbas do orçamento e programas voltados para jovens pobres, tal como o sistema de bolsas no PROUNI, educação sem fronteiras, dentre outras extinções que afetaram a juventude e a infância excluídas socialmente.

No período de 2017 a 2019 ocorreram mudanças legais que comprometeram conquistas de direitos de minorias sócias, trabalhadores e estudantes, pois essas modificações na legislação em suas respectivas modalidades vieram motivadas por interesses neoliberais de contenções de despesas públicas e pressão do setor privado para a realização de mudanças na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT/1954) que é cláusula pétrea constitucional, tanto que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça Trabalhista revogaram algumas dessas mudanças em respostas às demandas que lhes forma provocadas.

As últimas legislaturas do congresso nacional brasileiro têm sido majoritariamente composta por vieses ideológicos neoliberais que, por obviedade, tem se pronunciado contra as conquistas trabalhistas circunscritas na batuta dos direitos fundamentais, categorias estas que são reprimidas no bojo dessa ideologia legal e legítima na conjuntura sociopolítica requisitando, assim, do poder judiciário uma atuação compassada na tônica e na densidade política medida na consistência dos direitos adquiridos pétreos e a limitação do legislador subsequente, pois a fronteira da liberdade individual e difusa é o início do direito dos outros, portanto, ao juízo cabe a adequação da legislação no time que o fato requer à luz do Direito crítico circunstanciado na facticidade dos fatos sociais compostos de ideologia, cultura e história.

7. DO IDEAL PREVISTO NA AGENDA 2030 DA ONU À SUA VIABILIZAÇÃO NO BRASIL

Até aqui neste artigo se elencou conceitos e categorias construídos na história recente brasileira contextualizada na realidade internacional que basicamente se moveu no compasso do declínio da guerra fria (1945-1990) com o definhamento de regimes militares na América latina, no Brasil chamado de redemocratização política institucional movida pela mobilização popular em torno de uma inclusão social por meio da aplicação de políticas e ações afirmativas compensatórias às minorias sociais constituídas de povos originários, quilombolas, categorias profissionais trabalhadoras de mão de obra primaria, dentre outras.

Esta seção é composta da aplicação dos conceitos e categorias na realidade social levando-se em conta o exposto no quesito anterior da atuação parlamentar de viés neoliberal em contraponto às conquistas construídas durante as décadas de 1980 e 1990. Ou seja, qual a possibilidade de o trabalho decente ser aplicado em um Brasil que ainda se depara com trabalhadores em condições análogas à escravidão em frequências constantes?

Ruben George Oliven (2010) chama a atenção que a construção histórica e a composição sociocultural brasileira são movidas sob a atmosfera da violência do Estado contra a massa popular numa política clara de diferenciação de classes e de estratos, ou seja, a violência é instrumento de Estado para separar a massa pobre da população branca de classe média e alta.

Nessa mesma tônica, Loïc Wacquant (2003) chama a atenção para a política de um Estado caricato punidor que seleciona seus oprimidos nas classes baixas de vulnerabilidade social. O Estado funciona – ou é usado – como uma espécie de hospedagem de interesses burgueses, o empresário considera favor prestado ao empregado, assim também é o pensamento do político, o prestador de favor à população. E essa mentalidade advém da estratificação social dos feudos medievais trazidos pela colonização portuguesa e implantada no Brasil por meio do sistema de capitanias hereditárias, sistema de sesmarias, corporativismo político, nepotismo, etc.

Nesse interim, evoca-se Vladimir Safatle (2015) que analisa a teoria do reconhecimento cunhada por Charles Taylor (2000) chamando a atenção para o fenômeno político do reconhecimento da diversidade étnico-cultural de minorias sociais como transferência da realidade econômica para o multiculturalismo como instrumento compensatório, ou seja, já que a ascensão econômica da massa demográfica pobre e miserável é inviável neste sistema de classes social, então, se transfere para o direito à diferença étnico-cultural eliminando da pauta a antiga reivindicação do acesso à qualidade de vida, padrão econômico razoável, poder de consumo, etc.

Vendo de perto a realidade da desigualdade percebe-se a flagrante desvantagem da massa demográfica em todos os cenários mesmo considerando as conquistas de direitos nas décadas de 1980 e 1990 que, como dito acima, foram em parte destruídas por reformas trabalhistas, previdenciárias, educacionais formais e políticas realizadas no biênio de 2017-2018 por um parlamento neoliberal que também desfez conquistas na legislação ambiental, considerada na comunidade internacional exemplo de enfrentamento à crise climática.

Diante dos fatos elencados acima o cenário brasileiro se torna opaco numa nuvem de desesperança quanto à concretização da agenda 2030 da ONU, pois na pauta ambiental, o bioma amazônico continua sob ameaça constante de destruição e invasões de territórios indígenas já demarcados e homologados por diferentes frentes de atuação, garimpeiros, grileiros e empresários do pasto e do plantio de grãos. Recentemente a Serra da Raposa, que parecia ter sido solucionada pelo STF, voltou à pauta das manchetes dos noticiários devido a conflitos agrários na região.

No que tange à automação nas linhas produtivas e de prestação de serviços, o trabalho tende a ser definhado à proporção da migração de volta das empresas que se instalaram em regiões pobres com oferta de mão de obra barata porque o fator de encarecimento do valor agregado é anulado com a automação, ou seja, as populações pobres tendem a se tornar miseráveis porque os empregos tenderão a desaparecer em definitivo. O que fazer, convencer o empresariado a não adotar a automação em sua linha de produção? Qual o poder de convencimento com argumentos plausíveis?

O métier da ONU é o de coordenar seus membros signatários, porém, ela não tem poder coercitivo para obrigá-los a ratificar suas convenções e protocolos, assim como cada país tem seu dinamismo sociopolítico próprio. Assim, cabe à população brasileira adotar a sua prática de acordo com o seu projeto e ideal assumindo a responsabilidade de possíveis consequências adversas à normalidade do percurso contemporâneo, pois a adoção da automação em escala majoritária na produção de bens e de prestação de serviços pode comprometer o que Durkheim chama de normalidade social e tornar a sociedade em iminente situação de anomalia.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nos itens pronunciados acima se propôs dizer que o caminho entre o ideal e a realidade é construído na dialética do entendimento e, às vezes, no confronto de ideias e preceitos fundamentados no ordenamento jurídico vigente chamando a atenção para a iminência de um descontrole social em cadeia decorrente de uma provável obsolescência de uma larga demografia de mão de obra primária vitimada pela automação nos setores produtivos e de prestação de serviços ferindo sobremaneira direitos fundamentais construídos ao longo de décadas na luta de classe.

Na função de coordenadora da construção e manutenção de uma urbanidade composta das nações signatárias de seus affaires, a ONU propôs em 2015 a Agenda

2025 com objetivos a serem alcançados em torno da concepção de uma civilidade moderna protagonizada pelo multiculturalismo descortinado com a intensidade da rede mundial de tecnologia e comunicação, a internet, que, ao proporcionar a constatação de diferenças culturais entre milhares de grupos étnicos causou a percepção do etnocentrismo mencionado pelo antropólogo francês Claude Lévi-Strauss como uma das causas das fricções interétnicas que geram conflitos entre populações distintas não somente ideologicamente, mas quanto a diferentes aspectos estruturais, inclusive o mítico e religioso.

A Agenda 2030 é um projeto elaborado com suas respectivas metas a serem alcançadas até o ano de 2030, é o ideal visualizado na moldura de uma urbanidade aplicável e provável, ainda a se verificar, pois como mencionado na introdução deste artigo, o percurso da construção de todo projeto requer considerações sobre as contingências e circunstâncias. No Brasil nas últimas duas décadas, o dinamismo político eleitoral mudou significativamente o mosaico democrático construído a partir da década de 1980, quando a população se mobilizou pela redemocratização deste país, no entanto, a sociedade é dinâmica e o Brasil está inserido em uma conjuntura internacional que também é dinâmica onde as instituições e entidades são modificadas historicamente dentro dos limites das estruturas culturais compostas de economia, política, moral, religião, família, etc.

Mencionou-se as três reformas realizadas em 2017 (Reforma do sistema trabalhista), reforma da previdência social pública (2019) e a reforma da educação formal básica (2024), que havia sido modificada pontualmente em 2017, mas que precisou sofrer alguns ajustes recentemente a fim de reordená-la nos parâmetros constitucionais erguidos na ideia original de uma educação formal de qualidade universal, ou seja, que contemple amplamente os segmentos sociais num parâmetro equânime. Essas modificações afetaram concretamente o mercado de trabalho ativo e a sua respectiva formação em processo de gerações vindouras que, certamente, enfrentarão a automação como concorrente, por isso, a necessidade de uma ampliação e um aprofundamento qualificativo da formação cidadã e profissional nesta atual geração.

Os diferentes itens que compõem esta abordagem convergem no preceito da construção de uma urbanidade que envolve legitimidade e legalidade centradas no bem-estar das sociedades contemporâneas e do futuro próximo, pois substanciam a concepção da ideia da agenda 2030 da ONU composta de direitos humanos que abrangem uma natureza protegida, ambiente de trabalho salubre concomitante com a necessária segurança do trabalhador em seu local laboral, além da seguridade

social e previdenciária que experimenta séria crise de credibilidade e orçamentária em decorrência de pressões ideológicas movidas pelas diferenças étnicas e culturais, desprezando direitos fundamentais de adversários políticos, o que conota e implica um grave problema de ordem ontológica e não mais restrito à ideologia, pois negar o direito fundamental do outro pelo simples fato da diferença de classe parece um problema de ordem moral e de maneira de ser no comportamento em ambiente coletivo, pois a alternância de poder é um mecanismo próprio da democracia e dele se deve aproveitar no processo da construção de empatias, respeito e tolerância.

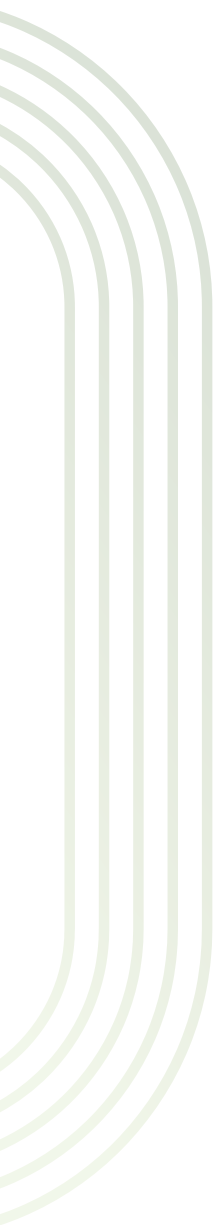
REFERÊNCIAS

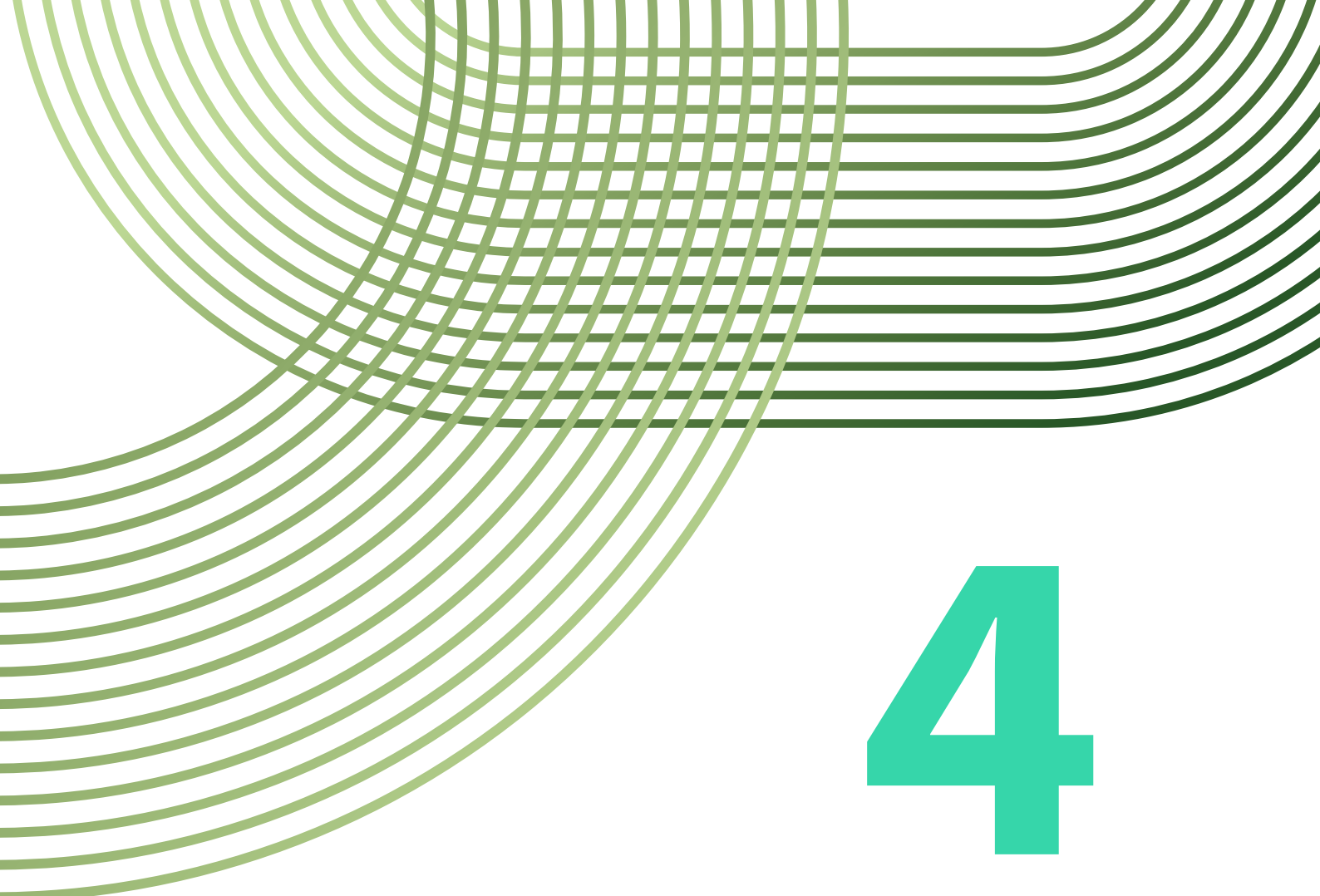
- BOBBIO, Norberto. **A Era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2023.
- CLASTRES, Pierre. **Arqueologia da violência: pesquisas de antropologia política**. São Paulo: Cosac & Naify, 2004.
- COELHO, Luiz Fernando. **Teoria crítica do direito**. Porto Alegre: Sergio Antônio editor, 1991.
- DURKHEIM, Émile; MAUSS, Marcel. *Nota Sobre a Noção de Civilização*. In: MAUSS, Marcel. **Ensaio de sociologia**. São Paulo: Editora Perspectiva, 1981. pp. 469 – 493.
- FAORO, Raymundo. **Os donos do Poder**. Porto Alegre: editora Globo, 1954.
- HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos: uma história**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.
- LÉVI-STRAUSS, Claude. **Race et Histoire**. Paris: Plot, 1952.
- OLIVERIA, Francisco de. **Crítica à razão dualista: o ornitorrinco**. São Paulo: Boitempo, 2003.
- OLIVEN, Ruben George. **Violência e cultura no Brasil**. Petrópolis (RJ): Vozes, 2010.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **A OIT no Brasil: trabalho decente para uma vida digna**. Brasília: OIT, 2012.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Perfil do trabalho decente no Brasil**. OIT, 2012.
- _____. *Notícias Brasil: 2007-2014*. Brasília: OIT, 2015.
- _____. *Uma década de promoção do trabalho decente no Brasil: uma estratégia de ação baseada no diálogo social*. Brasília: OIT, 2015.
- SAFATLE, Vladimir. *Por um conceito “antipredicativo” do reconhecimento*. **Lua Nova**, São Paulo, 94-79; 2015.
- SAHLINS, Marshall. **Ilhas de Histórias**. Rio de Janeiro: Zahar editores, 2003.
- SEYFERTH, Giralda. *Minoria*. In: LIMA, Antonio Carlos de Souza (coord.). **Antropologia e Direito: temas antropológicos para estudos jurídicos**. Brasília/Rio de Janeiro/Blumenau: Associação Brasileira de Antropologia / Laced / Nova Letra, 2012. pp. 234-239.

TAYLOR, Charles. *A política do reconhecimento*. In. Taylor, Charles. **Argumentos filosóficos**. São Paulo: Editora Loyola, 2000. pp. 241-274.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. São Paulo: Saraiva, 2006.



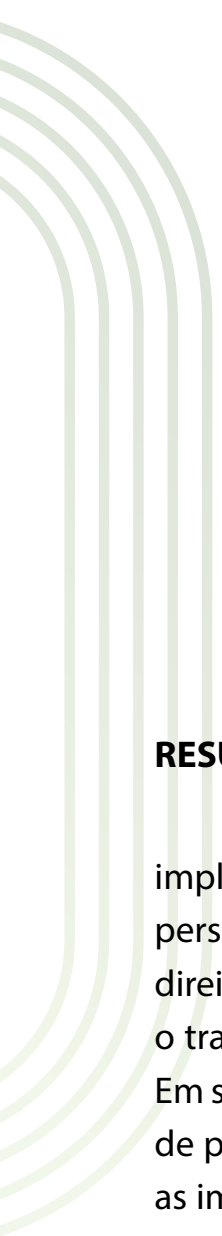


4

ECONOMIA DE PLATAFORMA E AS RELAÇÕES DE TRABALHO: TENDÊNCIAS, NATUREZA JURÍDICA E DESAFIOS

Túlio Macedo Rosa e Silva

Doutor e Mestre em Direito pela Universidade de São Paulo – USP. Professor adjunto da Escola de Direito da Universidade do Estado do Amazonas – UEA. Juiz do trabalho.



RESUMO

O presente estudo possui o objetivo de produzir reflexões a respeito das implicações da economia de plataforma para as relações de trabalho, a partir de uma perspectiva amparada na proteção do ser humano pelas normas internacionais de direitos humanos. Para tanto, foram identificadas fontes normativas que protegem o trabalho humano, mais especificamente a remuneração e a jornada de trabalho. Em seguida, foram analisadas as modalidades de sistemas de trabalho da economia de plataforma, e sua relação com as plataformas digitais. Por fim, foram analisadas as implicações que essas formas de trabalho executadas por meio das plataformas digitais provocam na qualidade do trabalho humano e os desafios para serem atenuadas suas consequências negativas.

Palavras-chave: Economia de Plataforma; Relações de Trabalho, Trabalho Humano.

1. INTRODUÇÃO

A cultura latino-americana adota, por mais de um século, um modelo jurídico dotado de três características principais: 1) o texto constitucional no ápice da pirâmide representante da ordem jurídica, amparada nos ensinamentos de Hans Kelsen, cuja doutrina sustenta o monismo jurídico, com prevalência do Direito Internacional, fato que tem sido ignorado na América Latina; 2) o “hermetismo” de um Direito puro, com destaque para a perspectiva interna do sistema jurídico e na esfera exclusivamente normativa (valendo-se, assim, de um “dogmatismo jurídico a afastar elementos ‘impuros’ do Direito”); 3) “o State approach (State centered perspective), sob um prisma que abarca como conceitos estruturais e fundantes a soberania do Estado no âmbito interno, tendo como fonte inspiradora a “lente ex parte princeps”, radicada no Estado e nos deveres dos súditos, na expressão de Norberto Bobbio”. (PIOVESAN, 2016)

Verifica-se, todavia, uma crise deste modelo jurídico tradicional e o surgimento de um novo modelo apto a orientar a cultura jurídica latino-americana, que por seu turno, concentra três características primordiais: 1) a Constituição em conjunto com os tratados internacionais de direitos humanos compõem o ápice do ordenamento jurídico agora representado não por uma pirâmide, mas por um trapézio (rejeitando-se um sistema jurídico endógeno e auto-referencial); 2) progressiva abertura do Direito caracterizado pelo “diálogo do ângulo interno com o ângulo externo” (existe, portanto, uma comunicação do Direito que o torna suscetível a novas interpretações por meio do “diálogo entre jurisdições; empréstimos constitucionais;” e também por meio da interdisciplinariedade que incentiva este diálogo); 3) há o “human rights approach (human centered approach)”, amparado na perspectiva que inclui “como conceitos estruturais e fundantes a soberania popular e a segurança cidadã no âmbito interno, tendo como lente inspiradora a “lente ex parte populi” radicada na cidadania e nos direitos dos cidadãos, na expressão de Norberto Bobbio”.(PIOVESAN, 2016)

Importante lembrar que os países da América Latina são caracterizados pelo alto grau de desigualdade e exclusão social, bem como o desenvolvimento de democracias que ainda estão em fase de fortalecimento. Resquícios dos regimes ditatoriais autoritários ainda são presentes na sociedade e no ordenamento jurídico da região, permeados pela cultura da violência e da impunidade. Há, portanto, uma “baixa densidade dos Estados de Direito” e incipiente tradição de cumprimento dos direitos humanos na esfera interna. (PIOVESAN, 2016)

No campo específico da proteção legal do trabalho humano, existe o costume de sustentar-se a ideia da constitucionalização do Direito do Trabalho, concepção que traz implicitamente a noção de algo que não era constitucional e, em um determinado período, constitucionalizou-se. Todavia, não foi isso que aconteceu, pois o Direito do Trabalho já surgiu constitucional (URIARTE, 2004).

Nessa linha, cumpre lembrar que o nascimento da constitucionalidade do Direito do Trabalho é apresentado com o surgimento da Constituição mexicana de 1917, marco do surgimento do Direito do Trabalho latino-americano. Entretanto, quantas leis trabalhistas havia nos países da região antes de 1917? Praticamente nenhuma. Assim, o Direito do Trabalho nasce constitucional, e os direitos trabalhistas são constitucionais, logo, direitos humanos fundamentais, desde este período. Da mesma forma, não se deve falar em internacionalização do Direito do Trabalho, mas sim em internacionalidade do Direito do Trabalho que já surgiu internacional, pois tradicionalmente o ano de 1919, data da criação da Organização Internacional do Trabalho e da aprovação de suas primeiras convenções, é considerado como marco do período de internacionalização. Mas na América Latina, não havia Direito do Trabalho neste momento, existindo poucas normas. Logo, o Direito do Trabalho também surgiu internacional (URIARTE, 2004).

No direito internacional, a regra é a de que os instrumentos internacionais apenas possuem valor e eficácia a partir do instante de sua assinatura e os instrumentos internacionais precisam de ratificação somente quando há exigência de ratificação para a vigência. No caso das Convenções da OIT, há previsão de que elas devam ser ratificadas, mas outros instrumentos internacionais não trazem essa exigência da ratificação. Assim, a Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948, jamais foi ratificada por qualquer país, pois não é documento sujeito à ratificação, e vale por si mesmo (URIARTE, 2004).

Esses apontamentos são importantes para analisar sob o ponto de vista jurídico as transformações ocorridas na forma como o trabalho humano é desenvolvido, especialmente a partir das inovações tecnológicas e amadurecimento da internet, e as respostas que o ordenamento jurídico apresenta para a tentativa de garantir proteção e qualidade de vida aos trabalhadores.

1. FONTES NORMATIVAS

Sob diferentes formas ao longo dos séculos, o trabalho humano sempre foi elemento base apto a fundamentar as estruturas da economia e moldar a forma como as relações sociais se desenvolvem.

Quanto o tema das pesquisas acadêmicas volta-se para as modalidades de trabalho realizadas por meio de plataformas digitais, comumente são esquecidas as normas internacionais e constitucionais criadas desde o início para a proteção do trabalho humano.

Nessa linha, importante registrar a partir de agora as principais normas internacionais que estabelecem o mínimo de proteção ao trabalho humano a seguir enumeradas.

De início, cumpre lembrar que a Declaração dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, adotada em 1948, consagrou entre os direitos trabalhistas a remuneração digna e justa: **Artigo 23**

1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego. (...)
3. Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.

Enquanto isso, no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), nunca é demais lembrar que a evolução da proteção dos direitos humanos foi lenta e contou com grande tolerância às ditaduras instaladas nos vários países integrantes da Organização. Entretanto, após mais de 60 anos de existência, há instrumentos concretos de garantia dos direitos humanos (RAMOS, 2012, p. 191), com dispositivos normativos expressos garantidores de proteção ao trabalho humano. Nessa linha, o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais “Protocolo de São Salvador”, concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador, promulgada no Brasil pelo **Decreto no 3.321/1999 estabelece que:**

Artigo 6 - Direito ao trabalho

1. Toda pessoa tem direito ao trabalho, o que inclui a oportunidade de obter os meios para levar uma vida digna e decorosa por meio do desempenho de uma atividade lícita, livremente escolhida ou aceita.

2. Os Estados Partes comprometem-se a adotar medidas que garantam plena efetividade do direito ao trabalho, especialmente as referentes à consecução do pleno emprego, à orientação vocacional e ao desenvolvimento de projetos de treinamento técnico-profissional, particularmente os destinados aos deficientes. Os Estados Partes comprometem-se também a executar e a fortalecer programas que coadjuvem um adequado atendimento da família, a fim de que a mulher tenha real possibilidade de exercer o direito ao trabalho.

Artigo 7. Condições Justas, Equitativas e Satisfatórias de Trabalho

Os Estados-Partes neste Protocolo reconhecem que o direito ao trabalho, a que se refere o artigo anterior, pressupõe que toda pessoa goze desse direito em condições justas, equitativas e satisfatórias, para que esses Estados garantirão em suas legislações internas, de maneira particular:

- a) remuneração que assegure, no mínimo, a todos os trabalhadores condições de subsistência digna e decorosa para eles e para suas famílias e salário equitativo e igual por trabalho igual, sem nenhuma distinção;
- b. O direito de todo trabalhador de seguir sua vocação e de dedicar-se à atividade que melhor atenda a suas expectativas e a trocar de emprego de acordo com a respectiva regulamentação nacional;
- c. O direito do trabalhador à promoção ou avanço no trabalho, para o qual serão levadas em conta suas qualificações, competência, probidade e tempo de serviço;
- d. Estabilidade dos trabalhadores em seus empregos, de acordo com as características das indústrias e profissões e com as causas de justa separação. Nos casos de demissão injustificada, o trabalhador terá direito a uma indenização ou à readmissão no emprego ou a quaisquer outras prestações previstas pela legislação nacional;
- e. Segurança e higiene no trabalho;
- f. Proibição de trabalho noturno ou em atividades insalubres ou perigosas para os menores de 18 anos e, em geral, de todo trabalho que possa pôr em perigo sua saúde, segurança ou moral. Quando se tratar de menores de 16 anos, a jornada de trabalho deverá subordinar-se às disposições sobre ensino obrigatório e, em nenhum caso, poderá constituir impedimento à assistência escolar ou limitação para beneficiar-se da instrução recebida;
- g. Limitação razoável das horas de trabalho, tanto diárias quanto semanais. As jornadas serão de menor duração quando se tratar de trabalhos perigosos, insalubres ou noturnos;
- h. Repouso, gozo do tempo livre, férias remuneradas, bem como remuneração nos feriados nacionais.

No plano nacional, merece destaque o fato de o texto constitucional garantir no artigo 7º, proteção à remuneração, jornada de trabalho, maternidade, paternidade, diminuição de riscos de acidente de trabalho, dentre outros, não apenas aos empregados, mas aos trabalhadores em geral:

- IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia,

alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

É importante notar que todos os direitos arrolados acima não são aplicados apenas àqueles que possuem contrato de emprego. Isso porque os textos normativos foram expressos em reconhecer as proteções a todas as pessoas que trabalham, logo, independentemente de figurarem como parte em contrato de emprego. Isso é imprescindível de nota, pois grande quantidade de estudos acadêmicos debruça-se sobre a necessidade de classificar os trabalhadores de plataformas digitais em empregados, limitando-se a analisar os elementos configuradores do contrato de emprego e estabelecer alguma espécie de relação entre esses elementos e a forma como o trabalho é desenvolvido via tais plataformas.

No entanto, é necessário registrar que os principais textos normativos internacionais e nacionais, como já citado, não fazem a distinção clássica do Direito do Trabalho entre empregados e trabalhadores, sendo os primeiros espécie da categoria dos trabalhadores. Isso porque o objetivo da norma é proteger sempre o trabalho humano e a pessoa humana.

2. ECONOMIA DE PLATAFORMA

Na seara do trabalho humano realizado a partir das plataformas digitais, merece destaque a pesquisa realizada por Renan Bernardi Kalil em que apresenta o conceito do capitalismo de plataforma. Segundo o autor, capitalismo de plataforma “é uma forma de organização da produção e da prestação de serviços com enfoque na economia digital e no uso da tecnologia da informação, dados e internet, além das plataformas como infraestruturas que viabilizam negócios.” (KALIL, 2019, 18).

Na mesma linha, Murilo Carvalho Sampaio Oliveira analisa as características do capitalismo de plataforma especificamente quanto às formas de organização do trabalho humano e sua relação com o fenômeno da indústria 4.0. Assim, o pesquisador ensina que:

“São paradigmas dessa indústria 4.0 as empresas de plataformas, nas quais os meios de produção são basicamente a capacidade de processamento de informações, a exemplo do Facebook, Google, Amazon e Netflix. Na atualidade, essas empresas digitais já possuem maior valor do que as típicas empresas fabris. Como consequência dessas disrupções na forma de organizar as empresas, ocorrem, igualmente, transformações e novos arranjos no modo de trabalhar por meio dessas plataformas digitais de trabalho. (...) A ideia de economia do compartilhamento é a conexão entre consumidores e prestadores de serviços intermediados por empresas de plataforma ou por redes sociais. O desenvolvimento da internet, da sua velocidade e da capacidade de armazenagem são os elementos essenciais para a criação e para as potencialidades da economia de compartilhamento. Trata-se de uma lógica de eficiência da utilização dos bens, inclusive na perspectiva ambiental, mas também estruturada na negação do caráter possessivo sobre a propriedade, que pode e deve ser compartilhada. No discurso da economia do compartilhamento, preponderam as propagandas de conexão, envolvimento com a comunidade local e uso compartilhado. O ditado popular inglês *What’s yours is mine* (o que é seu é meu) é o emblema desse compartilhamento. Por outro lado, os modelos de empresas de plataforma, tal como a Uber e o Airbnb, têm sido casos de sucesso empresarial e econômico justamente por se situarem num campo de atividade não regulada.” (OLIVEIRA, 2020).

Nesse aspecto, merece destaque estudo realizado pela Organização Internacional do Trabalho em que são identificadas três ondas tecnológicas que causam impacto no mundo do trabalho, especialmente na América Latina e Caribe:

- 1) la primera referida al uso de computadoras, que empezaron a diseminarse en la región desde fines de la década de 1980;
- 2) la segunda fue el uso de Internet y las tecnologías de la información y

la comunicación (TIC). Aunque se inició en los comienzos de la década de 1990, su uso recién se expandió de manera acelerada en el siglo actual; 3) la tercera asociada al uso de la telefonía móvil, que se inició en la segunda mitad de la década de 1990 pero que dio un salto cuantitativo y cualitativo en la década de 2000 a 2010. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2023)

Esse estudo da OIT é relevante pois demonstra os fatores materiais responsáveis que amparam o fortalecimento e proliferação do capitalismo de plataforma na América Latina e Caribe, com foco nos impactos provocados nas relações de trabalho.

Em complemento, quanto ao tema, o professor Ricardo Antunes, ao analisar as formas de trabalho por meio das plataformas digitais, apresenta importante relação das formas atuais de prestação laboral e o trabalho desenvolvido nos primórdios da Revolução Industrial:

“em plena era informacional-digital, com o desenvolvimento intenso das tecnologias de informação e comunicação (TIC), paralelamente se presenciava uma regressão monumental nas condições de trabalho, apresentada agora como exemplo de “modernidade”, ainda que, de fato, recriasse desumanas condições de trabalho, típicas da Revolução Industrial. O outsourcing, por exemplo, vigente na Inglaterra dos séculos XVIII e XIX, pelo qual a classe trabalhadora laborava em casa, fora do espaço da fábrica, sem nenhum direito e sob condições de exploração ilimitados, atualmente se converteu no pomposo crowdsourcing, também desprovido de legislação protetora, adulterando a árdua história global do trabalho. O velho reaparece como novo, ressurgindo como “moderno”, sendo que a moderna proteção do trabalho é apresentada como “arcaica”. (ANTUNES, 2024).

Verifica-se, portanto, que apesar da forte presença das tecnologias de informação e comunicação no mundo do trabalho das plataformas digitais, as condições de trabalho, como, por exemplo, as relacionadas à jornada de trabalho e à forma de remuneração do trabalhador, não são novidades em nossa sociedade.

Ao buscar tornar mais didática sua pesquisa no âmbito do capitalismo de plataforma, Renan Bernardi Kalil, com fundamento na obra de Valerio de Stefano, identifica duas dimensões básicas do trabalho por meio das plataformas digitais:

“(…) aponta o trabalho sob demanda por meio de aplicativos e o crowdwork como as dimensões do trabalho no capitalismo de plataforma. O autor não os define de maneira distinta dos demais estudiosos. Há o reconhecimento de diferenças significativas entre ambos, sendo que a mais relevante é o fato de as atividades no crowdwork serem realizadas online, permitindo

que a sua execução ocorra em qualquer lugar do mundo, enquanto no trabalho sob demanda por meio de aplicativos, somente a combinação de oferta e demanda da força de trabalho ocorre online, sendo as atividades realizadas localmente. Ainda, mesmo essas categorias não são coesas ou homogêneas. No crowdwork, as plataformas que operam nessa categoria têm distintas maneiras de distribuir tarefas, fixar o valor dos trabalhos, pagar os trabalhadores, assim como a natureza e a complexidade das atividades podem variar consideravelmente. No trabalho sob demanda por meio de aplicativos, a principal distinção ocorre entre as plataformas que oferecem diversos serviços daquelas especializadas em somente uma atividade.” (KALIL, 2019, p. 121)

Dessa maneira, foram apresentados no presente item a ausência de novidade na exploração do trabalho humano quanto as mecanismos de remuneração e ausência de controle da jornada de trabalho dos trabalhadores de plataformas digitais. A novidade reside nas novidades inseridas na sociedade pelo desenvolvimento das tecnologias de informação e comunicação.

3. CAPITALISMO DE PLATAFORMA: DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA A CONTINUIDADE DA PROTEÇÃO AO TRABALHO HUMANO

Feitas as delimitações conceituais e das características do capitalismo de plataforma e suas principais implicações à relação de trabalho, o presente item da pesquisa cuidará dos desafios impostos à proteção do trabalho humano desenvolvido por meio das plataformas digitais.

Nesse sentido, cumpre destacar que os dois principais problemas dessa modalidade de trabalho está na fiscalização da jornada de trabalho e da forma de pactuação da remuneração, já que a maioria dos trabalhadores receberá seus rendimentos por unidade de obra produzida. Assim, em um ambiente de ausência de fiscalização estatal, o trabalho desenvolvido via plataformas digitais ameaça a saúde dos trabalhadores, coloca em risco a segurança da prestação de serviços e prejudica a garantia de sua qualidade de vida.

Dessa forma, Murilo Carvalho Sampaio Oliveira ensina que:

“nessas plataformas vários riscos do negócio são repassados ao trabalhador, a exemplo do cancelamento das chamadas, do tempo de espera não remunerado e do risco social de doença ou acidente, além das despesas com equipamentos ou veículos. A faixa salarial desses trabalhadores, a partir de um tempo de vivência de trabalho via plataforma, é bastante diminuta e, logicamente, inversa às propagandas que as plataformas fazem. Surge, assim, o discurso em que o lema é que esta remuneração

é melhor que nada. Como síntese, os trabalhadores dessas plataformas são postos, no prisma formal-contratual, na posição jurídica de parceiros autônomos. São tidos como livres para se ativar ou desativar no horário de sua escolha; contudo, por ganharem tão pouco, são impelidos sempre a trabalhar o máximo da jornada fisicamente possível. Curioso que, na condição de autônomos, não têm autonomia para fixar o preço de seu trabalho, recusar clientes ou mesmo avaliar seu parceiro, a plataforma eletrônica.”(OLIVEIRA, 2020).

Alguns pesquisadores, como, por exemplo, Alexandre Pimenta Batista Pereira, filiam-se ao entendimento de que os trabalhadores de plataformas digitais desempenham suas atividades laborais de forma subordinada às empresas proprietárias dos aplicativos, resgatando, assim, os elementos caracterizadores do clássico contrato de emprego. Nessa linha, ensina o autor:

“A visualização do comando interpessoal acontece pelo aplicativo, ao fazer o controle da prestação. A subordinação é verificada por meio da conferência telemática, a partir do monitoramento do trabalhador, de modo constante, e avaliação dos itinerários realizados. O prestador não pode desviar da rota, de maneira injustificada, nem tampouco promover cancelamentos indistintos nas corridas. A satisfação dos clientes é intensamente verificada. Não há liberdade quanto ao local de parada, havendo, facilmente, fiscalização pelo aplicativo. A empresa faz avaliação contínua da performance dos motoristas, por meio do controle telemático e pulverizado dos serviços, a partir da tecnologia avaliativa dos clientes/ passageiros. A sistemática serve, inclusive, para fins de descredenciamento do motorista, em face da plataforma virtual, levando-o ao processo de perda do trabalho, caso não se alcance média mínima aos atendimentos (TST, 2022). Supera-se a tese de uma subordinação direta, pela dependência (prevista originalmente na tessitura celetária), e se chega à subordinação estrutural, densificada em redes telemáticas. A sociedade da disciplina, que tem como base os instrumentos de obediência na dimensão de Foucault, cede lugar à sociedade do controle, sob a ótica de Deleuze, em que o poder interfere no mecanismo fundamental dos corpos (Deleuze, 1992, p. 219). O marketing representa instrumento de controle da empresa, que almeja o lucro. “O homem não é mais o homem confinado, mas o homem endividado” (Deleuze, 1992, p. 224). A empresa tem o controle no procedimento de cadastramento. O trabalhador não está livre para proceder ao fornecimento da mão de obra, mas deve se adequar às condições de oferta do aplicativo. A subordinação algorítmica aparece atrelada à incidência do instrumento telemático, com vigília exploratória de conexão à rede. A perspectiva disruptiva, rompendo parâmetros tradicionais, exige a conjugação dos elementos objetivo e subjetivo da subordinação, a partir do exame da integração da atividade do trabalhador no empreendimento, além do aspecto subjetivo do grau de dependência (Moraes, 2022, p. 285)” (PEREIRA, 2023).”

Enquanto isso, em que pese as críticas inerentes a esse posicionamento, parte dos estudiosos defende a necessidade de criar-se um estatuto próprio para este grupo de trabalhadores. Nessa linha, Rozi Engelke ensina que:

“A dicotomia do trabalho entre emprego ou autonomia é objeto de estudo no Direito do Trabalho há décadas e a emergência de novas formas de trabalho por meio de plataformas digitais reforçou e reascendeu o debate acerca da necessidade de novas regulações do mercado. É necessário dar à sociedade uma resposta direcionada à emergência destas novas formas de trabalho, que são uma das faces do avanço da fragmentação do trabalho, em um contexto no qual não é possível prever a dimensão que terão no próprio mercado. (...) Há, sem dúvidas, uma assimetria gritante de poderes entre os trabalhadores e as plataformas e, considerando as diferenças dessas relações com o paradigma tradicional do emprego – especialmente em relação à frequência no trabalho, forma e valor da remuneração, tempo de trabalho e de descanso e alocação do risco da atividade e propriedade dos instrumentos de trabalho –, indicam a necessidade do desenvolvimento de novas formas de proteção trabalhista. A criação de uma categoria diversa para regular o trabalho por plataformas digitais parte do pressuposto que o trabalho sob demanda, na economia de bico e por meio de aplicativos e o crowdwork reúnem simultaneamente características do trabalho subordinado e do trabalho autônomo, sendo que o modelo habitual de demandas trabalhistas, onde há vitória do trabalhador ou da plataforma, equivale a dar uma visão dicotômica, onde ou ganha tudo ou nada percebe ao final.” (ENGELKE, 2021).

A regulamentação do trabalho por plataformas digitais continua em debate nos meios acadêmicos no Brasil. No âmbito do Poder Legislativo, há projetos de lei que tentam colocar fim a ausência de parâmetros normativos para a proteção dessa modalidade de trabalho.

Enquanto isso, o tema tem sido tratado na União Europeia de forma mais célere e responsável pelo legislador. O professor Ricardo Antunes aponta que:

“O cuidadoso e mais atualizado estudo sobre as decisões judiciais europeias acerca do vínculo empregatício que temos até o presente, de autoria de Christina Hiessl (parte 2) e qualificadamente apresentado por Marco Gonsales, Mariana Shinohara Roncato e Murillo van der Laan (parte 1), oferece um amplo panorama do que vem ocorrendo no cenário europeu. Apesar das diferenciações existentes entre os diversos países da União Europeia, a Diretiva relativa à melhoria das condições de trabalho nas plataformas digitais, recentemente aprovada pelos 27 Estados-membros da região, reconhece a presunção do vínculo empregatício, pautada pelo que as legislações nacionais definem como direção e controle do trabalho, ao contrário da proposição das plataformas digitais que procuram impor a condição de “autonomia”, para se isentar do cumprimento da

legislação. E a Diretiva foi precedida pela maioria das decisões judiciais dos respectivos tribunais dos países que compreendem a União Europeia, que reconheceram o vínculo de emprego em diversas plataformas, como a pesquisa de Christina Hiessl detalha. Além disso, a Diretiva propõe uma regulamentação detalhada e minuciosa da gestão algorítmica do trabalho, de modo a proteger empregados e empregadas em plataformas, em vários e decisivos pontos.” (ANTUNES, 2024).

Nessa linha, na obra organizada por Ricardo Antunes, os pesquisadores Marco Gonsales, Mariana Shinohara Roncato e Murillo van der Laan pontuam que:

“Após uma longa e difícil tramitação pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho da União Europeia, o texto foi finalmente aprovado, em março de 2024. Obrigatória para os 27 Estados-membros, a mais forte regulamentação do trabalho em plataformas no âmbito internacional estabelece, como na Espanha, uma presunção do vínculo de emprego, a partir do modo como as legislações nacionais avaliam o controle e a direção do trabalho realizado nas plataformas. Isso fortalecerá a atuação das autoridades nacionais no combate à evasão das responsabilidades que as empresas têm com seus trabalhadores. Ademais, a diretiva elabora uma detalhada regulamentação da gestão algorítmica do trabalho que protege não apenas os empregados das plataformas, mas todas as pessoas que trabalham nelas, mesmo aquelas consideradas como genuinamente autônomas. O problema da opacidade dos algoritmos foi enfrentado pela legislação da União Europeia não apenas remetendo de forma nominal e abstrata à necessidade de transparência das plataformas. Pelo contrário, a diretiva detalha que “todos” os tipos de decisão automatizada ou apoiada por processos automatizados, incluindo aqueles que não afetam significativamente os trabalhadores, devem ser informados a eles, a seus representantes e, quando solicitado, às autoridades nacionais. As categorias de dados e os parâmetros utilizados pelos sistemas devem constar nas informações fornecidas pelas plataformas. De maneira similar, o texto determina que informações relevantes sobre o monitoramento automatizado dos trabalhadores, incluindo o objetivo pelo qual o monitoramento é efetuado e os destinatários dos dados gerados por ele devem ser informados.

A legislação impõe ainda uma série de restrições às capturas e ao processamento de dados dos trabalhadores. As empresas não poderão lidar com dados sobre o estado emocional ou psicológico dos trabalhadores; não poderão acessar as conversas privadas deles; não poderão capturar dados dos momentos em que o trabalhador não está exercendo sua atividade; não poderão tratar dados pessoais que remetam ao exercício de direitos fundamentais dos trabalhadores, como o de associação; ou de dados relacionados à identificação étnica ou racial, opiniões políticas, filiação sindical, status migratório, estado de saúde, orientação sexual etc.. Os trabalhadores terão, ainda, o direito de solicitar explicações e contestar quaisquer decisões tomadas ou apoiadas por um sistema automatizado, com a determinação de que as plataformas devem disponibilizar contatos

humanos para tais solicitações e ser céleres e claras em suas respostas, retificando, “sem demora”, decisões que violem os direitos. A diretiva determina também, explicitamente, que decisões como “restringir, suspender ou pôr termo à relação contratual ou à conta de uma pessoa que trabalha na plataforma ou qualquer outra decisão de prejuízo equivalente deve ser tomada por um ser humano. (GONSALES, 2024).

Os pesquisadores continuam suas ponderações, mas agora por meio da análise da transparência e fiscalização da atividade das empresas proprietárias das plataformas digitais. Assim, apontam que:

Outra dimensão fundamental do projeto diz respeito também à transparência e à fiscalização das plataformas, mas aquela executada pelas instituições públicas. A diretiva determina que as companhias deverão declarar às autoridades dos Estados- -membros o número de pessoas que trabalham para as empresas, as atividades que elas desempenham, a situação contratual, os termos e condições redigidos pelas plataformas; e também dados como a duração média das atividades, o número semanal de horas trabalhadas por pessoa, os ganhos médios, as relações contratuais com intermediários e outras informações adicionais que lhes forem solicitadas. Ademais, a diretiva estabelece que os tribunais e as autoridades nacionais competentes deverão ter acesso, caso necessário, a “todos” os elementos de prova sob controle das plataformas, dispondo ainda que os tribunais possuem competência para solicitar a divulgação de material probatório que contenha informações confidenciais, com a ressalva, por certo, de que os Estados-membros garantirão medidas eficazes para proteger as informações.” (GONSALES, 2024).

Dessa forma, é possível identificar importante iniciativa do legislador europeu ao fixar a presunção de vínculo empregatício para a legislação nacional tratar de alguma peculiaridade que entenda pertinente. A saída legal encontrada compreende um passo importante a garantir maior segurança às empresas de plataformas digitais e aos trabalhadores, ampliando o grau de proteção do trabalho por eles desenvolvido.

Cumpramos aqui trazer apontamentos da Organização Internacional do Trabalho que identificou a ausência de regulamentação do trabalho por meio das plataformas digitais como um entrave à proteção dos direitos dos trabalhadores, especialmente no âmbito da América Latina:

El debate sobre la regulación adecuada de estas nuevas formas de trabajo puede tomar como referencia de manera fructífera los lineamientos que se desarrollaron en el pasado respecto de aquellas relaciones de trabajo (CEPAL-OIT, 2019). Sin embargo, en la actualidad aún existe una amplia falta de un marco conceptual y jurídico en relación a los trabajadores de

plataforma que se traduce en desafíos relacionados con la irregularidad del trabajo y los ingresos, las condiciones de trabajo, la protección social, la utilización de las competencias profesionales, la libertad sindical y el derecho a la negociación colectiva. Sin embargo, para poder analizar las opciones de política para su regulación es necesario poder conocer el universo y las características de estos trabajadores. En los últimos años, los esfuerzos se han concentrado en tres grandes áreas que están estrechamente vinculadas:

1) Definición: es importante definir cuál es el universo considerado como “trabajo por plataforma” y si se trata de trabajadores asalariados o independientes o una tercera categoría que considere características de ambos. Uno de los términos propuestos ha sido el de “contratistas dependientes”. Lograr un acuerdo en este sentido es útil tanto para recopilar información estadística como para la regulación de la relación laboral. Actualmente, si bien algunas plataformas utilizan contratos de trabajo, la mayoría clasifican a sus trabajadores como autónomos. La falta de definición en este sentido ha llevado a litigios y no hay unanimidad de posición de las cortes de justicia.

2) Medición: poder identificar este universo de trabajadores en las encuestas de empleo de los países resulta esencial para poder caracterizarlos, analizar su situación demográfica y laboral y realizar comparaciones a nivel global. Esta no es una tarea sencilla, tanto por el desafío de establecer una buena definición de su tipo de inserción laboral, mencionada en el punto anterior, como por la dificultad de establecer muestras representativas. En la región, algunas estadísticas experimentales incluyen Brasil y Chile. En 2022, Brasil incorporó un módulo a la encuesta regular de empleo (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua). Según esta fuente, en ese año existían 2,1 millones de trabajadores de plataformas digitales, de los cuales 1,4 millones estaban en plataformas de servicios, equivalente a 1,7% de las personas ocupadas en el país (IBGE, 2023). Por su parte, en Chile desde 2020 la Encuesta Nacional de Empleo también incorpora un módulo para medir estos trabajadores. Según esta fuente de información, en 2023 aproximadamente 262.440 personas trabajaban con plataformas digitales, de las cuales 53.630 laboraban en plataformas de servicios, equivalente al 0,6% del total de ocupados.

3) Regulación: para poder acceder a los beneficios de la protección laboral, se debe establecer claramente el tipo de relación laboral que permita identificar si se trata de una relación de dependencia amparada por los códigos del trabajo, un trabajo independiente regido por regulaciones específicas o si será necesario crear nuevas regulaciones o incluso acuerdos a nivel global. Esta dimensión es todavía un capítulo en cierta forma abierto y en tal sentido la Organización Internacional del Trabajo ha acordado a partir de las decisiones adoptadas en forma tripartita en su Consejo de Administración, el inicio de un proceso para la elaboración de normas internacionales que orienten la regulación de trabajo decente en la economía de plataformas. Este proceso se encuentra en preparación para ser tratado en la Conferencia Internacional del Trabajo del año 2025. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2023).

De fato, a ausência de legislação para regulamentar o trabalho desenvolvido por meio das plataformas digitais causa insegurança e prejuízos à garantia dos direitos mínimos protetivos assegurados aos trabalhadores. Há dificuldade de fiscalizar-se a jornada de trabalho e o adimplemento de remuneração justa aos trabalhadores que utilizam essa forma de contratação. Não se pode esquecer também dos impactos previdenciários que a ausência de regulamentação estatal causa aos cofres públicos, pois a maioria dos trabalhadores plataformizados pertence à informalidade do mercado de trabalho, e não contribui para a previdência social, da mesma forma que as empresas proprietárias dessas plataformas.

Ainda que a figura clássica do contrato de emprego não possa ser aplicada às relações de trabalho desenvolvidas pelas plataformas digitais, o vazio legislativo existente no ordenamento jurídico brasileiro deve ser resolvido com o intuito de atenuar os desafios pontuados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo dos desafios inerentes à necessidade de proteção do trabalho humano realizado por meio das plataformas digitais exige esforço hermenêutico apto a impedir que importantes elementos normativos não sejam ignorados diante das peculiaridades relacionadas ao tema. A pesquisa apontou normas internacionais que servem de fundamento jurídico para garantir aos trabalhadores remuneração justa, jornada de trabalho compatível com uma sadia qualidade de vida, priorização de segurança do trabalho e garantia de previdência social.

Além disso, demonstrou-se que as novas formas de trabalho desenvolvidas na era do capitalismo de plataforma apresenta traços comuns com o outsourcing dos primórdios da primeira Revolução Industrial. Em complemento, foi apresentado o conceito do desenvolvido por Valerio de Stefano a respeito das modalidades de trabalho plataformizado, quais sejam, o crowdwork e o work on demand (trabalho sob demanda). Essas modalidades de trabalho foram desenvolvidas em virtude da implementação progressiva das tecnologias da informação e comunicação que, por sua vez, impactam diretamente nas relações de trabalho, fenômeno identificado e analisado pela Organização Internacional do Trabalho.

Por fim, merecem destaque as inspirações da União Europeia ao regulamentar o trabalho por meio das plataformas digitais, no sentido de estabelecer presunção de existência de vínculo empregatício entre as partes da relação de trabalho por ela estabelecida. A saída encontrada pela Diretiva da União Europeia é interessante, pois coloca em evidência a figura do contrato de emprego clássico, com todos os seus

elementos configuradores, especialmente o elemento subordinação jurídica. Nesse aspecto, cumpre lembrar que as análises das relações de trabalho no âmbito das plataformas digitais costumam flexibilizar principalmente o elemento subordinação e a pessoalidade na prestação laboral.

As análises realizadas tiveram, assim, o intuito de refletir a respeito do capitalismo de plataforma, novas modalidades de organização do trabalho e sua relação com a figura do contrato de emprego, com o objetivo principal de assegurar ao trabalhador as garantias legais já existentes nos textos normativos, tanto internacionais como constitucionais.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo. **Trabalho em plataformas: regulamentação ou desregulamentação?** : o exemplo da Europa / Christina Hiessl ... [et al.] ; tradução Pedro Davoglio ; coordenação Ricardo Antunes. São Paulo: Boitempo, 2024.

ENGELKE, Rozi. **A necessidade de criação de um estatuto próprio para trabalhadores que atuam por meio plataformas digitais.** In Plataformas digitais de trabalho [livro eletrônico] : aspectos materiais e processuais. Noemia Porto, Ricardo Lourenço Filho, Luciana Paula Conforti (orgs.). Brasília, DF : Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA : Escola Nacional Associativa dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ENAMATRA, 2021.

KALIL, Renan Bernardi. **Capitalismo de plataforma e Direito do Trabalho: crowdwork e trabalho sob demanda por meio de aplicativos.** Orientador: Otavio Pinto e Silva. 2019. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, USP, São Paulo, 2019.

OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. **Formas de contratação do trabalhador na prestação de serviços sob plataformas digitais.** In Futuro do trabalho: os efeitos da revolução digital na sociedade. CARELLI, Rodrigo de Lacerda. CAVALCANTI, Tiago Muniz (orgs.). Brasília : ESMPU, 2020.

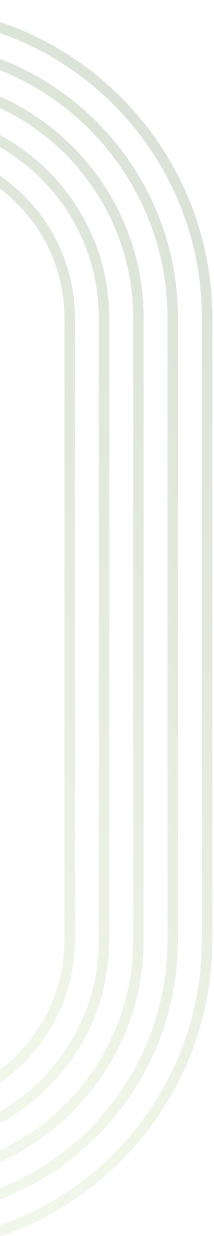
ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Panorama laboral 2023 – América Latina y el Caribe.** Oficina Regional da OIT para America Latina y el Caribe. Disponível em: <<https://www.ilo.org/pt-pt/publications/panorama-laboral-2023-da-america-latina-e-caribe>>. Acesso em: 01.jul.2025.

PEREIRA, Alexandre Pimenta Batista. **Subordinação algorítmica: elementos para constatação do vínculo de emprego em trabalhadores por aplicativo.** Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, v. 69, n. 107, p. 163-184, jan./jun. 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e diálogo entre jurisdições.** In A jurisprudência e o diálogo entre tribunais: a proteção dos direitos humanos em um cenário de constitucionalismo multinível. FIGUEIREDO, Marcelo. CONCI, Luiz Guilherme Arcaro (coords). GERBER, Konstantin (org.). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. pp. 61 – 97.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos**. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

URIARTE, Oscar Ermida. **A aplicação judicial das normas constitucionais internacionais sobre direitos humanos trabalhistas**. Fórum Internacional sobre Direitos Humanos e Direitos Sociais. São Paulo: LTr, 2004, pp. 280 – 293.





5

PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL REALIDADES E PERSPECTIVAS

Vânia Marques Marinho

Professora Adjunta da Universidade do Estado do Amazonas

RESUMO

O presente estudo analisa o impacto e as perspectivas do uso da inteligência artificial (IA) no Poder Judiciário brasileiro, com ênfase nas inovações implementadas pelo Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM). Inicialmente, o trabalho traça os fundamentos teóricos e normativos da IA, abordando os conceitos centrais, a governança digital e os desafios éticos associados à sua aplicação na justiça. Destaca-se a importância da Resolução CNJ nº 332/2020 e da Resolução CNJ nº 615/2025, que estabelecem diretrizes para um uso transparente, seguro e ético da IA, respeitando os direitos fundamentais e promovendo a inclusão e a diversidade. No âmbito do TJAM, observa-se o desenvolvimento de um ecossistema robusto de soluções tecnológicas, como a plataforma Arandu e seu módulo generativo Arandu GPT, a base de dados Archeion, o sistema de automação com bots, e projetos pilotos como o ACTUM e o sistema de transcrição de audiências. Essas ferramentas têm promovido significativa melhoria na eficiência processual, na identificação de demandas repetitivas, na elaboração de peças jurídicas e na execução de decisões. Embora os benefícios sejam evidentes, os desafios relacionados à segurança da informação, à privacidade, à transparência dos algoritmos e à supervisão humana permanecem centrais no debate. A pesquisa conclui que a IA representa um recurso promissor para modernizar o Judiciário, devendo seu uso ser orientado por princípios éticos, normativos e técnicos bem definidos, garantindo o respeito aos valores democráticos e à dignidade humana.

Palavras-chave: Inteligência Artificial; Poder Judiciário; Ética Digital; Inovação Tecnológica; Tribunal de Justiça do Amazonas.

1. INTRODUÇÃO

A crescente complexidade dos processos judiciais e a exigência social por celeridade na prestação jurisdicional têm impulsionado o Poder Judiciário brasileiro a adotar soluções tecnológicas que aprimorem sua atuação. Nesse cenário, a inteligência artificial (IA) desponta como uma ferramenta promissora, capaz de automatizar tarefas repetitivas, otimizar fluxos de trabalho e apoiar a tomada de decisões. Contudo, a implementação dessas tecnologias impõe uma série de desafios éticos, jurídicos e operacionais, especialmente no que se refere à proteção de dados, à transparência algorítmica e à manutenção da autonomia dos magistrados.

Com o avanço das políticas públicas de transformação digital no Judiciário, destacam-se as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio das Resoluções nº 332/2020 e nº 615/2025, que regulam o uso ético e seguro da IA nos tribunais. A experiência do Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM) é um exemplo notável dessa transformação, com a criação de um ecossistema de soluções tecnológicas como o Arandu, o Archeion, os bots de automação e o projeto ACTUM. Tais iniciativas demonstram o potencial da IA para ampliar a eficiência processual, sem descuidar da necessidade de controle humano, inclusão, segurança e respeito aos direitos fundamentais.

O problema central que norteia esta pesquisa é: como implementar soluções baseadas em inteligência artificial no Poder Judiciário de forma eficiente, ética e juridicamente segura, sem comprometer os direitos fundamentais e a autonomia decisória dos magistrados? Parte-se da hipótese de que a adoção de modelos estruturados de IA, orientados por diretrizes normativas e éticas claras, pode melhorar significativamente a eficiência do Judiciário, respeitando os princípios constitucionais. O objetivo geral consiste em analisar a aplicação da IA no Judiciário brasileiro, com foco no TJAM, para compreender seus impactos, desafios e potenciais. Os objetivos específicos incluem: compreender os fundamentos regulatórios da IA; identificar os principais projetos do TJAM; avaliar benefícios e riscos da adoção tecnológica; e refletir sobre os desafios estruturais à consolidação dessas ferramentas.

A justificativa para este estudo reside na urgência de compreender criticamente o uso crescente da inteligência artificial no sistema de justiça, em um contexto de digitalização e alta demanda processual. O foco na experiência concreta do TJAM permite mapear práticas eficazes, identificar fragilidades e oferecer subsídios teóricos e práticos para o aprimoramento do uso da IA no Judiciário. Ao mesmo tempo, contribui para o debate sobre os limites éticos e jurídicos dessa transformação.

A estrutura do desenvolvimento divide-se em três eixos principais. O primeiro apresenta os fundamentos teóricos, normativos e éticos da inteligência artificial no âmbito judicial. O segundo descreve e analisa os projetos de IA implementados pelo TJAM, com ênfase em suas funcionalidades e impactos. O terceiro examina os efeitos dessas tecnologias na prática jurisdicional, abordando seus riscos, oportunidades e perspectivas futuras. Ao final, serão apresentadas as conclusões extraídas da análise crítica desenvolvida ao longo do trabalho.

2. FUNDAMENTOS TEÓRICO-NORMATIVOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO JUDICIÁRIO: CONCEITOS, GOVERNANÇA DIGITAL E ÉTICA PÚBLICA

O uso da Inteligência Artificial (IA) como ferramenta de apoio à atividade jurisdicional tem se estabelecido de forma progressiva, sendo adotada em diferentes frentes no âmbito do Poder Judiciário. Essa incorporação tecnológica visa trazer maior eficiência, celeridade e precisão às atividades judiciais. No entanto, para que se possa compreender adequadamente a aplicação da IA nesse contexto e a extensão de sua presença nas rotinas jurídicas, é fundamental, antes, estabelecer alguns conceitos básicos sobre o que se entende por inteligência artificial.

A inteligência artificial pode ser compreendida como um conjunto de algoritmos capazes de realizar tarefas complexas que, anteriormente, dependiam da intervenção humana. O termo é frequentemente utilizado de maneira intercambiável com seus subcampos, como o *machine learning* e o *deep learning*, voltados à criação de sistemas que aprendem ou aprimoram seu desempenho com base nos dados processados. Essa capacidade de extrair insights relevantes em alta velocidade torna essas formas de aprendizado de máquina decisivas para a transformação de paradigmas em diversos setores (Morais; Branco, 2023, p.3).

A IA constitui um campo da Ciência da Computação que busca desenvolver sistemas computacionais capazes de simular comportamentos ou raciocínios inteligentes. Por sua natureza abrangente, a IA também estabelece conexões com diversas outras disciplinas, como psicologia, biologia, lógica matemática, linguística, engenharia, filosofia, entre outras áreas do conhecimento científico (Gomes, 2010, p. 239).

Segundo Russell e Norvig (2013, p. 7), a inteligência artificial pode ser compreendida como o campo que estuda agentes capazes de perceber o ambiente e agir com base nessas percepções. Os autores explicam que esses agentes operam por meio de funções que relacionam sequências de percepções a ações, podendo

ser implementadas por diferentes métodos, como sistemas de produção, agentes reativos, redes neurais, planejadores condicionais e modelos baseados em teoria da decisão. Ressaltam, ainda, que o aprendizado amplia a capacidade dos agentes em contextos desconhecidos, o que exige a explicitação do conhecimento e do raciocínio. Por fim, destacam que áreas como a robótica e a visão computacional devem ser compreendidas como ferramentas voltadas ao cumprimento de objetivos, sendo o ambiente da tarefa determinante para a configuração dos agentes.

A adoção da IA pelo Poder Judiciário é regulada, em termos éticos e operacionais, pela Resolução CNJ nº 332/2020. Essa norma dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Dentre eles, destacam-se a publicidade, transparência, governança, segurança e controle do usuário. O Art. 21 é enfático ao afirmar que a realização de estudos, pesquisas, ensino e treinamentos de Inteligência Artificial deve ser livre de preconceitos, sendo vedado o desrespeito à dignidade e a liberdade de pessoas ou grupos envolvidos em seus trabalhos; a promoção de atividades que envolvam qualquer espécie de risco ou prejuízo aos seres humanos e à equidade das decisões, além da subordinação de investigações a sectarismo capaz de direcionar o curso da pesquisa ou seus resultados.

Neste ponto, vê-se à relevância da prevenção de vieses discriminatórios. Como observado, a resolução recomenda que todos os sistemas sejam submetidos a análises prévias de impacto, de modo a evitar a reprodução de desigualdades históricas, sobretudo em temas sensíveis como decisões penais, execuções fiscais, ações de família e direito antidiscriminatório. O uso ético da IA no Judiciário requer uma governança sólida, com envolvimento de especialistas em direito, ciência de dados, segurança da informação e ética computacional.

Ao estudar sobre o uso da inteligência artificial no judiciário brasileiro, Gomes et al (2024, p. 10-11) assentam que os principais benefícios da tecnologia incluem ganhos significativos em agilidade e eficiência, inclusão digital e a capacidade de identificar e agrupar temas recorrentes nos processos. No entanto, os autores também destacam desafios relacionados à proteção de dados, transparência dos fluxos de informação e a falta de dados claros que dificultam a replicação das ferramentas. As lacunas apontadas envolvem limites éticos, cuidados com dados pessoais e processuais e a necessidade de uma regulamentação formal do uso da IA no Judiciário, embora se reconheça a utilidade da IA na compilação de informações, inclusive sobre questões ambientais.

Em março de 2025 o CNJ emitiu a Resolução n. 615, a qual estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário.

A referida Resolução possui ênfase na transparência, segurança, proteção de dados e respeito aos direitos fundamentais. Entre os princípios destacados estão a não discriminação, a igualdade de acesso e a necessidade de curadoria contínua dos dados utilizados no treinamento dos sistemas.

Quanto à pesquisa, do desenvolvimento e da implantação de serviços de inteligência artificial a resolução determina que a composição de equipes para pesquisa, desenvolvimento e implantação das soluções computacionais que se utilizem de inteligência artificial será orientada pela busca da diversidade e representatividade, com ênfase na inclusão, sempre que possível, de diferentes perfis de gênero e etnia e pessoas com deficiência, bem como de experiências e formação em áreas de conhecimento diversas (art. 35). Além disso, a realização de estudos, pesquisas, ensino e treinamentos de inteligência artificial deve ser livre de preconceitos, devendo para tanto: I – respeitar a dignidade e a liberdade de pessoas ou grupos envolvidos em suas atividades, evitando práticas de discriminação, assédio ou exclusão; II – coibir atividades que envolvam qualquer forma de risco ou prejuízo aos seres humanos, como testes inseguros ou a manipulação de dados sensíveis sem consentimento, ou ainda o uso indiscriminado ou malicioso de dados que possam comprometer a equidade das decisões; e III – identificar e evitar sectarismos ou vieses que possam direcionar o curso da pesquisa ou seus resultados, comprometendo a objetividade ou a imparcialidade dos estudos (art. 36).

Observa-se que a Resolução CNJ n. 615/2025 representa um marco normativo relevante na institucionalização do uso ético e responsável da inteligência artificial no Judiciário brasileiro, estabelecendo critérios rigorosos para mitigar riscos e assegurar que as tecnologias adotadas não apenas ampliem a eficiência dos serviços, mas também resguarde os direitos fundamentais dos cidadãos incorporação de parâmetros voltados à diversidade, à equidade e à integridade científica, o normativo revela o compromisso do Poder Judiciário com a justiça inclusiva e com a proteção de valores democráticos.

Ao disciplinar aspectos éticos e metodológicos da pesquisa e do desenvolvimento de soluções em IA, o CNJ antecipa-se às complexidades sociais e jurídicas do uso dessas tecnologias, promovendo um ambiente institucional orientado à responsabilidade, à vigilância contínua e à legitimação pública. Esta

abordagem preventiva e plural revela-se essencial para consolidar a confiança social nas ferramentas digitais e garantir que o avanço tecnológico ocorra em sintonia com os princípios constitucionais e os objetivos maiores da justiça.

Diante disso abordar-se-á sobre alguns dos principais projetos de Inteligência Artificial desenvolvidos pelo Tribunal de Justiça do Amazonas – TJAM.

3. PROJETOS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS (TJAM)

O Tribunal de Justiça do Amazonas tem investido em tecnologia e inovação para otimizar seus serviços. Dentre os principais projetos de Inteligência Artificial (IA) e iniciativas relacionadas, estão os projetos a seguir abordados:

3.1 Plataforma “Arandu”. O Ecossistema de IA do TJAM

O Arandu evoluiu de uma ferramenta pontual para se tornar uma plataforma robusta, um verdadeiro ecossistema de soluções em Inteligência Artificial do TJAM. Seu principal objetivo é centralizar e oferecer tecnologias que otimizem as rotinas do judiciário. Entre os serviços oferecidos, destaca-se a Análise de Similaridade, funcionalidade original da plataforma e ainda um de seus pilares. Essa ferramenta foi treinada com mais de 1 milhão de processos do próprio tribunal e utiliza algoritmos avançados para comparar petições e documentos com o acervo processual existente. O sistema identifica desde cópias exatas até semelhanças em estrutura, vocabulário, fundamentos jurídicos ou pedidos, permitindo detectar demandas repetitivas e possíveis práticas de litigância predatória, também conhecida como litigância abusiva, conforme conceito introduzido pelo CNJ. Ao mapear essas conexões, o Arandu apoia analistas e magistrados na identificação de ações similares já analisadas pela vara, promovendo uma atuação mais proativa e eficiente do tribunal (RenovaJud, 2025).

O objetivo da Análise de Similaridade é identificar similaridades textuais entre novos documentos e processos já existentes no TJAM, e tem como principais benefícios a Detecção de demandas repetitivas; Combate à litigância predatória e abusiva; Apoio a magistrados e servidores na análise de ações já autuadas; Maior eficiência e proatividade na gestão processual.

Destaca-se que como parte integrante do ecossistema, o Arandu GPT representa o núcleo de inteligência artificial generativa da plataforma. Atualmente

em fase beta, esse serviço inovador tem como foco o apoio direto à atividade-fim do Judiciário, oferecendo suporte a magistrados, assessores e analistas na elaboração de minutas de sentenças, despachos e outras peças processuais.

O Arandu GPT utiliza um modelo de linguagem de última geração (LLM), capaz de interpretar e gerar textos jurídicos com base em peças processuais reais extraídas da base de dados do TJAM. O modelo interage com os autos processuais extraídos e armazenados no ARCHEION, desta forma, minimiza significativamente o risco de alucinações, uma vez que o modelo não utiliza informações externas ou genéricas, mas apenas dados reais e consistentes oriundos da própria base de processos do TJAM.

Essa abordagem permite gerar sugestões textuais relevantes e contextualizadas, que podem ser adaptadas ao caso concreto pelo usuário. Além de promover ganhos de eficiência na produção de documentos, o sistema contribui para a coerência e alinhamento com o histórico de atuação da Justiça Estadual (TJAM, 2025a).

A autonomia do julgador é sempre preservada: as sugestões servem como ponto de partida e não substituem a análise crítica nem a decisão final do magistrado. Durante a fase beta, o Arandu GPT está sendo cuidadosamente avaliado, com ênfase em segurança, privacidade e qualidade técnica, incorporando o feedback dos usuários para aperfeiçoamento contínuo (TJAM, 2025a).

3.2 Archeion - Base de Dados para Aplicações de Inteligência Artificial no TJAM

O projeto Archeion representa uma iniciativa estratégica do Tribunal de Justiça do Amazonas voltada à consolidação de uma base de dados documental estruturada, essencial para o desenvolvimento e funcionamento das soluções de inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário. A proposta se alinha às diretrizes nacionais de modernização, digitalização e uso ético da IA no serviço público, promovendo uma atuação mais eficiente, técnica e orientada por dados (TJAM, 2025b).

Atualmente, o Archeion encontra-se em fase operacional, com uma base já composta por aproximadamente 51 milhões de documentos processuais extraídos do sistema Projudi. Todos os documentos foram submetidos a processos de pré-tratamento e normalização, com o objetivo de garantir legibilidade por modelos computacionais, bem como segurança, integridade e consistência dos dados. Esta estrutura permite que as ferramentas de IA desenvolvidas pelo Tribunal operem com base em informações reais, reduzindo significativamente o risco de inconsistências ou alucinações por parte dos modelos (TJAM, 2025b).

A base já está integrada a soluções em uso como o Arandu GPT, serviço de inteligência artificial generativa voltado ao apoio na elaboração de minutas de sentenças e despachos, e à Análise de Similaridade, ferramenta responsável pela identificação de padrões e recorrências em documentos processuais. Em ambos os casos, o Archeion funciona como repositório único e confiável, proporcionando ganhos em eficiência, coerência e padronização das decisões judiciais assistidas por IA (TJAM, 2025b).

3.3 BOTS - Projeto de Automação Processual por Robôs.

O Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM) deu início à implementação de robôs de automação (bots) no âmbito do sistema Projudi, com o objetivo de otimizar atividades processuais repetitivas e padronizadas que tradicionalmente demandam atuação manual de servidores. A iniciativa integra a estratégia de transformação digital da Corte, focada no aumento da eficiência administrativa, na racionalização de recursos humanos e na celeridade da prestação jurisdicional (TJAM, 2024).

Em apenas cinco meses de operação, os bots já foram responsáveis por aproximadamente 163 mil movimentações processuais, atuando em mais de 86 mil processos em diversas unidades judiciais do TJAM. Entre as tarefas automatizadas, destacam-se a expedição de intimações, a realização de atos de cumprimento de sentença e outras rotinas de caráter massivo, cuja automação proporciona significativa economia de tempo e redução da carga de trabalho das equipes (TJAM, 2024).

A automação foi projetada para simular o comportamento humano com segurança e previsibilidade, atuando exclusivamente em procedimentos autorizados, dentro dos limites definidos pelos magistrados e gestores das unidades. As ações dos bots são rastreáveis e auditáveis, garantindo conformidade com os princípios da legalidade, da transparência e da responsabilidade institucional (TJAM, 2024).

Os primeiros resultados demonstram impactos concretos na produtividade das unidades judiciais envolvidas, com reflexos positivos na tramitação processual. A liberação de servidores de tarefas repetitivas tem permitido maior dedicação às atividades analíticas e decisórias, contribuindo para a melhoria da qualidade dos serviços judiciais (TJAM, 2024).

3.4 Sistema de Transcrição de Audiências com Inteligência Artificial (Em projeto piloto)

O Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM) está desenvolvendo um sistema de transcrição automática de audiências, com base em modelos de inteligência artificial especializados. A iniciativa visa modernizar a forma como os registros orais são convertidos em texto no ambiente processual, reduzindo significativamente o esforço manual envolvido na produção de atas e documentos relacionados às audiências judiciais (TJAM, 2025a).

O projeto está sendo modelado com foco em integração plena à plataforma Arandu, que reúne soluções de inteligência artificial aplicadas à atividade-fim do Judiciário. Com essa integração, os textos transcritos passarão a compor o acervo de dados utilizados por ferramentas como o Arandu GPT (geração de minutas). Essa conexão permitirá que os conteúdos falados em audiência sejam utilizados diretamente como insumo para modelos de apoio à decisão, promovendo maior coerência e continuidade entre o que é debatido oralmente e o que é processado nas etapas seguintes do fluxo judicial (TJAM, 2025a).

Além de aumentar a eficiência na produção de documentos, a ferramenta contribui para a uniformização dos registros, a redução de erros e omissões e a ampliação da transparência. A transcrição automatizada também representa um avanço em termos de acessibilidade e rastreabilidade dos atos processuais (TJAM, 2025a).

3.5 ACTUM - Agente de IA para Cumprimento Automatizado de Decisões Judiciais – (Em projeto piloto)

Como parte do processo de expansão de seu ecossistema de soluções baseadas em inteligência artificial, o Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM) iniciou o desenvolvimento de agentes de IA com a finalidade de ler e interpretar sentenças e despachos judiciais, realizando o cumprimento automatizado de determinações processuais padronizadas (DVIACD, 2025).

O projeto piloto, em fase de testes iniciais, tem como escopo atuar em casos de suspensão processual, especialmente quando a determinação judicial for objetiva, direta e vinculada a condições processuais específicas (por exemplo: suspensão por ausência de citação, acordo entre as partes, ou prazo de diligência). O agente de IA será responsável por identificar tais comandos na sentença e, com base em

regras previamente estabelecidas, executar os atos correspondentes no sistema processual eletrônico (DVIACD, 2025).

É importante ressaltar que todas as ações desses agentes serão auditadas e validadas por servidores e magistrados, que manterão total controle sobre a execução. A IA atuará sempre como instrumento auxiliar, sem substituição da análise humana. O objetivo é reduzir o tempo entre a decisão judicial e sua efetivação, especialmente nos casos em que os atos são padronizados e de baixa complexidade (DVIACD, 2025).

A proposta, após a validação dos resultados da fase piloto, é expandir gradualmente o uso desses agentes para outras hipóteses de cumprimento automatizado, como arquivamentos, extinções processuais, intimações e expedições de certidões, desde que contenham comandos objetivos e passíveis de execução padronizada. Essa evolução permitirá que o TJAM avance na automação de etapas repetitivas do fluxo processual, promovendo maior agilidade, padronização e liberação de recursos humanos para atividades de maior complexidade, sem abrir mão da supervisão, da segurança institucional e da conformidade legal que caracterizam o uso responsável da inteligência artificial no Judiciário (DVIACD, 2025).

4. IMPACTOS E PERSPECTIVAS PARA O PODER JUDICIÁRIO QUANTO AO USO DE IA

A incorporação de sistemas de inteligência artificial no Poder Judiciário tem gerado impactos significativos na dinâmica interna da prestação jurisdicional. A possibilidade de análise preditiva do fluxo processual e a detecção de gargalos procedimentais permitem que os tribunais adotem estratégias mais eficazes de gestão, resultando em um aproveitamento mais racional dos recursos disponíveis (Souza; Rodrigues, 2021).

A inteligência artificial tem sido progressivamente integrada ao cotidiano do Poder Judiciário brasileiro, atuando como uma aliada no aumento da eficiência e na superação dos gargalos causados pelo alto volume de trabalho. Seu uso não objetiva substituir a atividade jurisdicional humana, mas sim potencializá-la por meio da automatização de tarefas técnicas e repetitivas. Nesse sentido, a IA generativa tem sido aplicada na elaboração automática de minutas de decisões, despachos e votos, na realização de resumos de peças processuais extensas, na identificação de contradições ou omissões em textos jurídicos e na otimização de pesquisas jurisprudenciais. Também se destacam aplicações como análise preditiva

de julgamentos, identificação de precedentes vinculantes e triagem automatizada de processos, já em funcionamento em tribunais superiores como o STJ e o TSE (ESMA Paraíba, 2025).

Além de acelerar a tramitação dos feitos judiciais e contribuir para o cumprimento das metas de produtividade com o auxílio de painéis inteligentes, a IA libera magistrados e servidores para funções mais analíticas e estratégicas, promovendo uma melhor alocação da força de trabalho. Contudo, enfatiza-se que seu uso exige precauções fundamentais, entre as quais se incluem a garantia de que as decisões continuem sendo humanas, o respeito à privacidade e à proteção de dados conforme a LGPD, a prevenção contra “alucinações” da IA (respostas incorretas com aparência de verdade), a realização de auditorias e validações humanas constantes, a utilização de bases confiáveis, preferencialmente internas ao Judiciário, para o treinamento dos modelos, bem como a manutenção de registro e rastreabilidade das decisões assistidas por IA, assegurando a motivação e o controle jurisdicional (ESMA, 2025).

Corroborando este entendimento Pimentel e Orengo (2021, p. 321-322) afirmam que estudos recentes evidenciaram que as novas tecnologias, especialmente a inteligência artificial, têm provocado transformações significativas no campo jurídico. Entretanto, os autores destacam que a incorporação dessas inovações ao sistema de justiça brasileiro demanda uma implementação pautada por princípios éticos e em conformidade com a legislação de proteção de dados pessoais. Concluem que, embora seu uso implique riscos, entende-se que uma regulação normativa adequada pode minimizá-los, promovendo benefícios como o incremento ao acesso à justiça, à segurança jurídica e à isonomia processual, além de contribuir para a redução do acúmulo de processos no Judiciário.

Nesse contexto, a IA tem servido como ferramenta de apoio à tomada de decisão, contribuindo para a uniformização de entendimentos e promovendo uma atuação mais harmônica entre os diversos órgãos judiciais. Importa destacar que a atuação dos sistemas não substitui o raciocínio jurídico, mas o complementa, conferindo aos magistrados e servidores maior margem para se dedicarem a tarefas que exigem análise crítica e interpretação normativa. Essa integração entre inteligência computacional e discernimento humano é essencial para manter a legitimidade e a confiança institucional perante a sociedade (Ufnet, 2024).

Segundo levantamento promovido pelo Conselho Nacional de Justiça, observou-se que em 2023, em comparação com os dados de 2022, houve um

crescimento expressivo tanto no número de tribunais que passaram a adotar projetos com uso de inteligência artificial quanto na quantidade total de iniciativas efetivamente implementadas. Constatou-se também um avanço na participação de equipes internas dos próprios tribunais no desenvolvimento dessas soluções, o que demonstra uma valorização crescente das inovações tecnológicas como instrumento de aprimoramento da eficiência e da execução das rotinas do Judiciário. Além disso, houve aumento no número de projetos finalizados e em andamento, acompanhado por uma redução das iniciativas que ainda não foram iniciadas (CNJ, 2024).

A pesquisa destacou ainda desafios técnicos relevantes, como a ausência de uma plataforma unificada de dados, o que gera riscos de inconsistência, e a preferência majoritária por infraestrutura própria em detrimento da computação em nuvem, como forma de proteger dados sensíveis. Também foram identificados entraves éticos que, junto a outras dificuldades estruturais, explicam a não adoção de projetos em determinados tribunais. Tais informações subsidiaram a formulação de planos de ação direcionados aos tribunais que ainda não utilizam IA, contemplando desde a definição das atividades prioritárias até estratégias técnicas e organizacionais para sua implementação (CNJ, 2024).

Não é sem razão que a literatura especializada tem indicado que os avanços nos mecanismos de machine learning e, especialmente, no aprendizado profundo (deep learning), têm ampliado significativamente a capacidade das inteligências artificiais em simular processos decisórios complexos, como aqueles exigidos no âmbito judicial. Essa evolução tecnológica tende a possibilitar, de forma progressiva, a construção de decisões automatizadas que não apenas respeitem os parâmetros formais do ordenamento jurídico, mas que também observem princípios fundamentais do Direito, como a coerência interna dos argumentos, a integridade das normas aplicadas e a adequação da resposta à controvérsia apresentada. Embora ainda se reconheçam limitações importantes no uso dessas ferramentas, o potencial para que as decisões proferidas por sistemas inteligentes se aproximem, com maior precisão, das soluções juridicamente mais corretas tem sido objeto de atenção crescente por parte da doutrina e das instituições jurídicas (Cavalcante, 2023, p.25).

Destaca-se ainda as considerações de Slater (2024, p. 648) no sentido de que a crescente imersão da sociedade no ambiente tecnológico e a familiaridade com a agilidade dos meios de comunicação têm acentuado a percepção de morosidade dos serviços judiciais, tornando mais urgente a adoção de soluções inovadoras,

como a inteligência artificial (IA). Para a autora, o uso dessa tecnologia no Judiciário brasileiro já é uma realidade em expansão, tendo a tecnologia potencial significativo para transformar o funcionamento e a eficiência do sistema judicial, principalmente pela automatização de tarefas rotineiras e pela celeridade que pode conferir aos procedimentos decisórios.

Ainda segundo Slater (2024, p. 648) o uso da IA na tomada de decisões judiciais representa um grande desafio, exigindo, entre outros fatores, mão de obra qualificada para garantir o alinhamento com padrões éticos e a segurança contra ataques cibernéticos. A possível adoção de máquinas como agentes decisórios, ainda que traga celeridade e impessoalidade, levanta questões relevantes sobre a confiabilidade dos sistemas e a evolução dos algoritmos, os quais precisam ser enfrentados antes de se atribuir autonomia à tecnologia nas decisões judiciais.

Além disso, há impactos estruturais potenciais no próprio funcionamento interno do Poder Judiciário, caso a IA venha a ocupar posição central nos processos decisórios. Diante da ausência de uma legislação específica que regule a matéria, o estudo aponta a necessidade de que o desenvolvimento da IA observe os marcos normativos já existentes, como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), a Lei de Acesso à Informação e o Marco Civil da Internet, que podem servir como base para conferir segurança jurídica e proteção aos direitos individuais (Slater, 2024, p. 649).

CONCLUSÃO

A incorporação da inteligência artificial ao Poder Judiciário brasileiro representa uma transformação estrutural de grande envergadura. Mais do que um avanço tecnológico, trata-se de um movimento estratégico voltado à requalificação da prestação jurisdicional, que busca equilibrar eficiência, agilidade e responsabilidade institucional.

Os casos concretos analisados, como os projetos implementados pelo TJAM, deixam claro que a IA pode potencializar a atividade judicial sem suprimir o protagonismo humano, desde que respeitados os princípios constitucionais, a proteção de dados e a necessidade de supervisão contínua. Contudo, esse avanço impõe desafios significativos: demanda infraestrutura adequada, formação técnica dos agentes públicos e regulamentação clara e eficaz.

A ausência de uma legislação específica ainda é um entrave, o que reforça a importância de diretrizes como as Resoluções do CNJ. A integração entre

inovação e legalidade é essencial para garantir que o uso de IA seja seguro, ético e socialmente legítimo.

Assim, resta evidenciado que o futuro do Judiciário brasileiro passa inevitavelmente pela incorporação inteligente da tecnologia, mas essa transição deve ocorrer com cautela, pluralidade de vozes e vigilância permanente, a fim de assegurar uma justiça acessível, inclusiva e em sintonia com os direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **CNJ conclui minuta de resolução sobre utilização de IA no judiciário.** Artigo publicado em 06 fev. 2025. Disponível em < <https://www.cnj.jus.br/cnj-conclui-minuta-de-resolucao-sobre-utilizacao-de-ia-no-judiciario/>> Acesso em 18 Mai. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020.** Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>> Acesso em 15 Mai. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Pesquisa uso de inteligência artificial IA no Poder Judiciário 2023.** Brasília: CNJ, 2024. Disponível em < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/06/pesquisa-uso-da-inteligencia-artificial-ia-no-poder-judiciario-2023.pdf> > Acesso em 09 Mai. 2025.

CAVALCANTE, Aparecida Edna. **Direito, Inovação e Inteligências Artificiais, no Cenário Pós-Moderno.** FADAP _revista Jurídica, 2023. Disponível em <<https://revistas.fadap.br/rejur/article/view/46/47>> Acesso em 12 Mai. 2025.

DIRETORIA DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E CIÊNCIA DE DADOS- DVIACD. **ACTUM:** Agente de IA para Cumprimento Automatizado de Decisões Judiciais. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM, 2025.

ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DA PARAÍBA – ESMA. **Especialista destaca impacto da IA no Judiciário e aponta cuidados necessários para uso responsável.** Artigo publicado em 11 Ab. 2025. Disponível em <<https://esma.tjpb.jus.br/index.php/noticias/2025/04/especialista-destaca-impacto-da-ia-no-judiciario-e-aponta-cuidados-necessarios>> Acesso em 25 Mai. 2025.

GOMES, Dennis dos Santos. **Inteligência artificial:** conceitos e aplicações. Revista Olhar Científico. Faculdades Associadas de Ariquemes, V. 01, n.2, Ago./Dez. 2010. Disponível em < https://www.professores.uff.br/screspo/wp-content/uploads/sites/127/2017/09/ia_intro.pdf> Acesso em 10 Jun. 2025.

GOMES, Jordânia de Sousa, et al. **Uso da inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro: um ensaio técnico.** ENAJUS - Encontro de Administração da Justiça, 2024. Disponível em < <https://www.enajus.org.br/anais/assets/papers/2024/sessao-17/uso-da-inteligencia-artificial-no-poder-judiciario-brasileiro-um-ensaio-teorico.pdf> > Acesso em 15 Abr. 2025.

MORAIS, Flávio Daniel Borges de; BRANCO, Valdec Romero Castelo. **A Inteligência Artificial: conceitos, aplicações e controvérsias.** XX Simpósio Internacional de Ciências Integradas da UNAERP - Campus Guarujá, 2023. Disponível em < <chrome-extension://>

efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.unaerp.br/documentos/5528-a-inteligencia-artificial-conceitos-aplicacoes-e-controversias/file > Acesso 20 Jun. 2025.

PIMENTEL, Alexandre Freire; ORENGO, Beatriz Souto. **Perspectivas de Aplicação da Inteligência Artificial no direito processual**: análise sobre as diretrizes éticas e eficiência jurisdicional. Revista Brasileira de Sociologia do Direito, v. 8, n. 3, set./dez. 2021, p. 305-324. Disponível em <<https://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/611?articlesBySimilarityPage=3>> Acesso em 26 Jun. 2025.

RENOVAJUD. **Projeto laboratório de Inovação Itinerante**. Artigo publicado em < <https://renovajud.cnj.jus.br/conteudo-publico?iniciativa=1159>> Acesso 15 Mai. 2025.

RUSSELL, Stuart; NORVIG, Peter. **Inteligência artificial**. 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

SLATER, Mariana Amorim. **A inteligência artificial e o futuro da justiça**: uma análise sobre os impactos no sistema judicial brasileiro. Escola da Magistratura do Rio de Janeiro. Revista de artigos científicos – vol 15, n. 2, t.2, p. 565-1043, 2024. Disponível em < https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2023-v15n2/pdf/Tomo_II/Mariana_Amorim_Slater_636-650.pdf> Acesso em 18 Jun. 2025.

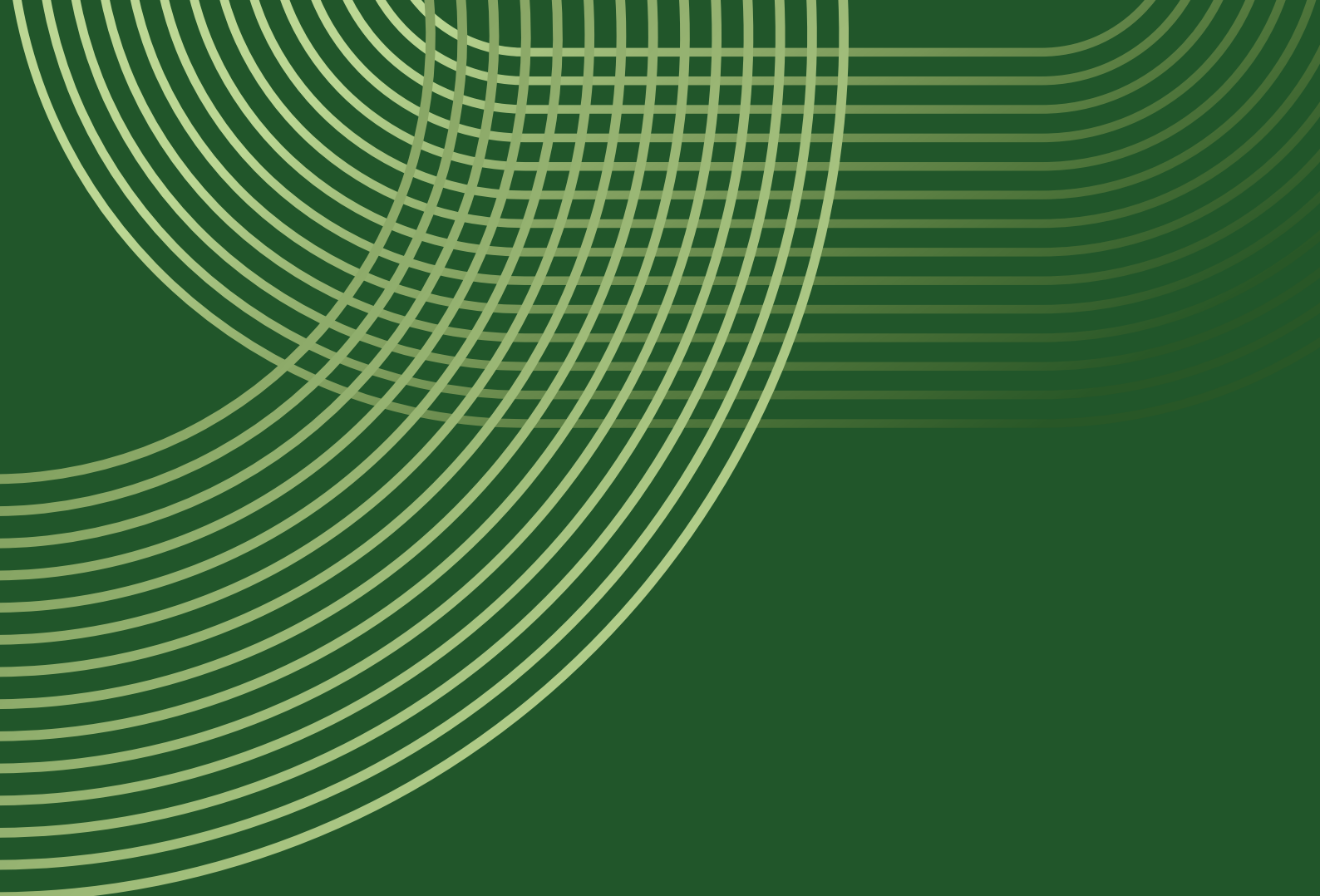
SOUZA, Adriana Lúcia Muniz de; RODRIGUES, Filipe Azevedo. **A aplicação da Inteligência Artificial no Poder Judiciário e a Eficiência**. ENAJUS, 2021. Disponível em <<https://www.enajus.org.br/anais/assets/papers/2021/sessao-11/1-a-aplicacao-de-inteligencia-artificial-do-poder-judicario-e-a-eficiencia.pdf>> Acesso em 10 Abr. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS- TJAM. **Ferramenta de inteligência artificial “Arandu” ganha nova funcionalidade, a “Arandu GPT”, que está em fase beta**. Disponível em <<https://www.tjam.jus.br/index.php/menu/sala-de-imprensa/13784-ferramenta-de-inteligencia-artificial-arandu-ganha-nova-funcionalidade-a-arandu-gpt-que-esta-em-fase-beta>> Acesso em 15 Mai. 2025a.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS- TJAM. **Tribunal de Justiça do Amazonas lança o “Archeion”, base de dados essencial para as aplicações de Inteligência Artificial**. Artigo publicado em 24 Jun. 2025. Disponível em < <https://www.tjam.jus.br/index.php/menu/sala-de-imprensa/14522-tribunal-de-justica-do-amazonas-lanca-o-archeion-base-de-dados-essencial-para-as-aplicacoes-de-inteligencia-artificial>> Acesso em 26 Jun. 2025b.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS- TJAM. **Uso de robôs agiliza execução de processos de precatórios no TJAM**. Disponível em < <https://www.tjam.jus.br/index.php/menu/sala-de-imprensa/12355-uso-de-robos-agiliza-execucao-de-processos-de-precatorios-no-tjam>> Acesso em 15 Mai. 2025.

UFINET. **Inteligência artificial**: interação entre inteligência humana e artificial. Artigo publicado em 29 Mai. 2024. Disponível em < <https://www.ufinet.com/pt-br/inteligencia-artificial-interacao-entre-inteligencia-humana-e-artificial/>> Acesso em 20 Jun. 2025.



Íkono.
PUBLICAÇÕES